

XIII Fórum Permanente de Processualistas – Brasília, 2024

Nota dos organizadores

Este é o rol dos enunciados aprovados no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), atualizado após a realização do XIII encontro, nos dias 15 e 16 de março de 2024, em Brasília.

O XIII FPPC contou com o apoio da Editora Juspodivm, que editou a versão da Carta de Brasília, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), Associação Brasiliense de Direito Processual Civil (ABPC), Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP), Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e teve como patrocinadores a TORRE Comunicação e Estratégia e o escritório Caputo Bastos e Fruet Advogados.

No dia 15 de março, os processualistas se reuniram em grupos no IDP para debater sobre os seguintes temas: 1. ADI, ADC, ADO e ADPF, Relatora: Paula Pessoa (DF/BA) e Secretário: Luiz Krassuski (PR/DF); 2. Direito probatório, Relatora: Behlua Maffessoni (MG) e Secretário: Robson Godinho (RJ); 3. Sistema brasileiro de justiça multiportas, Relatora: Renata Cortez (PE/RJ) e Secretária: América Nejaim (SE/BA); 4. Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores, Relator: Marcelo Marchiori (DF) e Secretária: Bruna Braga (PA); 5. Execução (incluindo cumprimento de sentença), Relator: Marco Aurélio Peixoto (PE/RJ) e Secretário: Márcio Faria (MG). Há grupos específicos para tratar de *Boas Práticas* no processo civil, sendo: 6. Processos estruturais, Relator: Edilson Vitorelli (MG) e Secretária: Eduarda Cunha (PE); 7. Autocomposição, convenções processuais e protocolos institucionais envolvendo entes públicos (Poder Público, MP e Defensoria), Relator: Murilo Avelino (PE/BA) e Secretária: Lorena Miranda (BA); 8. Tecnologia e sistema de justiça, Relator: Leandro Fernandez (PE) e Secretário: Luís Vale (AL).

No dia 16 de março, realizou-se a sessão plenária no auditório do Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada, com a presença de todos os participantes. Ao todo, estiveram presentes 494 processualistas, profissionais do Direito e estudantes de todo o país, das mais variadas instituições de ensino e de diferentes gerações. Todos esses estudiosos debateram de forma aberta e respeitosa, com desapego a seus títulos acadêmicos e sem qualquer tipo de hierarquia.

Fredie Didier Jr. foi o coordenador geral, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos e Paulo Mendes de Oliveira os coordenadores locais e Ricardo Carneiro Neves Júnior o secretário geral.

Neste encontro, foram aprovados os enunciados n. 746 a 758. Houve alteração de redação dos enunciados n. 397, 639 e 707.

Desde o XI FPPC (2022), passa a ser divulgado um repertório de boas práticas processuais brasileiras, que foram chanceladas pela Plenária, também por unanimidade. As práticas são descritas, com a identificação de suas características e de seus responsáveis, no intuito de divulgar e difundir boas ideias que resolvem problemas cotidianos dos aplicadores do Direito; não se trata de enunciados interpretativos.

Foram aprovadas as boas práticas processuais n. 20 a 26.

O FPPC permanece vivo e vivaz, agora dando destaque às soluções inovadoras e interessantes que os agentes do sistema brasileiro de justiça têm adotado – é uma tentativa de reconhecer o mérito e inspirar o bom uso da criatividade e da imaginação.

Brasília, em 16 de março de 2024.

Fredie Didier Jr.

Ana Carolina Caputo

Paulo Mendes

Ricardo Carneiro Neves Júnior

Enunciados aprovados em Salvador

*(08-09 de novembro de 2013)*¹⁻²

1. Cancelado (*III FPPC-Rio*).³⁻⁴
 2. (arts. 10 e 927, §1º) Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório. (*Grupo: Precedentes 2*)
 3. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵
 4. (art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável. (*Grupo: Arbitragem*)
 5. (art. 69, §3º; e art. 16, VI da Res. nº 350/2020 do CNJ) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre tribunais arbitrais ou árbitros(as) e o Poder Judiciário. (*Grupo: Competência e Cooperação Judiciária Nacional; redação revista no XI FPPC-Brasília*)⁶
 6. (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação⁷. (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio*)
 7. (art. 85, § 18; art. 1.026, § 3º, III) O pedido, quando omitido em decisão
-

¹ Recomenda-se que a citação ao enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis seja feita da seguinte maneira: “enunciado n. X do Fórum Permanente de Processualistas Civis”.

² DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. “Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 227, p. 435-437.

³ Os enunciados sobre arbitragem foram aprovados por aclamação no FPPC de Salvador; por isso, no FPPC-Rio, tiveram de passar por uma reavaliação criteriosa da assembleia. Disso resultou que alguns foram cancelados.

⁴ Redação original: “O árbitro é dotado de jurisdição para processar e julgar a controvérsia a ele apresentada, na forma da lei”. (*Grupo: Arbitragem*).

⁵ Redação original: “O árbitro é juiz de fato e de direito e como tal exerce jurisdição sempre que investido nessa condição, nos termos da lei”. (*Grupo: Arbitragem*)

⁶ Redação original anterior: “(art. 69, §3º) O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (*Grupo: Competência e Cooperação Judiciária Nacional*)”.

⁷ Redação original: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres específicos das partes e procuradores, tais como os previstos nos arts. 77 e 78”. (Os artigos citados no enunciado referiam-se à versão da Câmara dos Deputados, de novembro de 2013).

judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)

8. (arts. 85, § 18, 1.026, § 3º, III) Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria*”). (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
9. Cancelado (VI FPPC-Curitiba)⁸
10. (arts. 113, §§ 1º e 2º, e 240, § 1º). Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original⁹. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)
11. (arts. 116 e 124). O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio)¹⁰
12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório,

⁸ Redação original: “A decisão que não redistribui o ônus da prova não é impugnável por agravo de instrumento, conforme dispõem os arts. 381, § 1º, e 1.022, havendo preclusão na ausência de protesto, na forma do art. 1.022, §§ 1º e 2º”. O cancelamento deveu-se ao fato de o enunciado ter sido aprovado com base na versão da Câmara dos Deputados do projeto de novo CPC, que, nesse ponto, acabou não prevalecendo no texto final da Lei n. 13.105/2015.

⁹ Redação original: “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, os efeitos da citação retroagirão à data de propositura da demanda original”.

¹⁰ Redação original: “O litisconsorte unitário, integrado ao processo por intervenção *iussu iudicis* a partir da fase instrutória, terá direito à postulação e à produção de provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo”.

ainda que deferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

13. (art. 189, IV) O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial relacionado à arbitragem, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário, ressalvada em qualquer caso a divulgação das decisões, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que as identifiquem. (Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio)¹¹
14. Cancelado (III FPPC-Rio).¹²
15. (art. 189) As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015)¹³. (Grupo: Arbitragem; aprovado por aclamação)
16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)
17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção¹⁴. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)
18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)
19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre

¹¹ Redação original: “O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial praticado antes ou no curso da arbitragem, inclusive sentença arbitral parcial, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário. Os atos posteriores à sentença arbitral final serão, em regra, públicos, podendo-se decretar o segredo de justiça quando a parte comprovar a necessidade de manutenção da confidencialidade”.

¹² Redação original: “Mesmo no caso de decretação do segredo de justiça, o Poder Judiciário deve providenciar a divulgação das decisões a respeito de arbitragem, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que as identifiquem. (Obs.: Vide, sob o aspecto pedagógico, os arts. 40-A e 40-B do Projeto n. 406/2013) (Grupo: Arbitragem)

¹³ Atualizada a redação para fazer referência à Lei n.º 13.129/2015.

¹⁴ Redação original: “As partes podem, no negócio processual bilateral, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”.

outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁵, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.¹⁶⁻¹⁷⁻¹⁸ (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba*)

20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos¹⁹. (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)
21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo
-

¹⁵ Na redação original o enunciado se referia exclusivamente à apelação, passando o texto a conter a expressão “de recurso”.

¹⁶ Redação original: “São admissíveis os seguintes negócios processuais bilaterais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo bilateral de ampliação de prazos das partes, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.

¹⁷ Redação aprovada no III FPPC-RIO: “(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”.

¹⁸ Acrescida à redação o seguinte trecho no VI FPPC-Curitiba: “[...] acordo de produção antecipada de prova; escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal”.

¹⁹ Redação original “(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância”.

- para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais²⁰. (Grupo: *Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio*)
22. (art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
23. (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º) Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”). (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
24. (art. 237, IV) Independentemente da sede da arbitragem ou dos locais em que se realizem os atos a ela inerentes, a carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão, ressalvadas as hipóteses de cláusulas de eleição de foro subsidiário²¹. (Grupo: *Arbitragem; redação revista no III FPPC- RIO²² e no V FPPC-Vitória*)
25. (art. 246, §3º; art. 1.071 e §§) A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial não implica vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município²³.
-

²⁰ Redação original: “São admissíveis os seguintes negócios plurilaterais, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

²¹ Redação original: “Independentemente dos locais em que se realizem os atos da arbitragem, o árbitro poderá expedir a carta arbitral diretamente ao órgão do Poder Judiciário do local da efetivação da medida ou decisão, respeitada eventual cláusula de eleição de foro”.

²² Redação revisada no III FPPC Rio: “Independentemente dos locais em que se realizem os atos da arbitragem, a carta arbitral poderá ser expedida diretamente ao órgão do Poder Judiciário do local da efetivação da medida ou decisão”.

²³ Redação original: “A não previsão de procedimento especial para a ação de usucapião e a regulamentação da usucapião extrajudicial não implicam vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para a qual

(Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio)

26. (art. 260; art. 267, I) Os requisitos legais mencionados no inciso I do art. 267 são os previstos no art. 260. *(Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação)*
 27. (arts. 267 e 26, §3º) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do §3º do art. 26 do CPC. *(Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação; redação revista no IX FPPC-Recife)*²⁴
 28. Cancelado (V FPPC-Vitória). ²⁵⁻²⁶
 29. (art. 298, art. 1.015, I) É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência. *(Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória e no VII FPPC-São Paulo)*²⁷⁻²⁸
 30. (art. 298) O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio²⁹. *(Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória)*
-

devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município”.

²⁴ Redação original: “(art. 267) Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral”.

²⁵ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

²⁶ Redação original: “Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva”. *(Grupo: Tutela Antecipada)*

²⁷ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

²⁸ Redação dada pelo V FPPC-Vitória: “29. (art. 298, art. 1.015, I) A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento. *(Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória)*”.

²⁹ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”

31. (art. 301) O poder geral de cautela está mantido no CPC. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
32. (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente³⁰. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória*)
33. (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência³¹. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
34. (art. 311, I) Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
35. (art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.³² ³³ (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória*)
36. Cancelado (V FPPC-Vitória).³⁴
37. (art. 333, I) É presumida a relevância social na hipótese do inciso I do art. 333, sendo dispensável a verificação da “dificuldade de formação
-

³⁰ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

³¹ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

³² O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

³³ Redação original: “As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência”.

³⁴ Redação original: “As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*)

- do litisconsórcio". (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁵
38. (art. 333, II) Os requisitos de relevância social e de dificuldade de formação do litisconsórcio são alternativos³⁶. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva; redação revista no III FPPC-Rio*)³⁷
39. (art. 333) É dever do juiz intimar os legitimados do art. 333 do CPC para, se for o caso, requerer a conversão, aplicando-se, por analogia, o art. 139, X, do CPC. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁸
40. (art. 333) Havendo requerimento de conversão, o juiz, antes de decidir, ouvirá o autor e, caso já tenha sido citado, o réu. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)³⁹
41. (art. 333) A oposição das partes à conversão da ação individual em coletiva limita-se à alegação do não preenchimento dos seus pressupostos. (*Grupo: Conversão de Ação Individual em Coletiva*)⁴⁰
42. (art. 339) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)
43. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴¹
44. (art. 339) A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)
45. (art. 343) Para que se considere proposta a reconvenção, não há

³⁵ O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

³⁶ Redação original: "É necessária a efetiva demonstração da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio".

³⁷ O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

³⁸ O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

³⁹ O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

⁴⁰ O art. 333 do CPC foi integralmente vetado pela Presidenta da República.

⁴¹ "Submetem-se ao prévio controle judicial as alterações subjetivas do processo previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 340, no momento das providências preliminares (art. 359) e/ou no momento do saneamento (art. 364, I).

necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial. (*Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu*)

46. (art. 343, § 3º) A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 327, § 1º, II. (*Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no IV FPPC-BH e no IX FPPC-Recife*)^{42- 43}
47. (art. 485, VII) A competência do juízo estatal deverá ser analisada previamente à alegação de convenção de arbitragem (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio*)⁴⁴
48. (art. 485, VII) A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência. (*Grupo: Arbitragem – enunciado aprovado por aclamação*)
49. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁴⁵
50. (art. 369; art. 370, *caput*) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz. (*Grupo: Direito Probatório*)
51. (art. 378; art. 379) A compatibilização do disposto nestes dispositivos com o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal. (*Grupo: Direito Probatório*)

⁴² Redação original: “A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente a relação processual, observando-se o art. 259, I. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF”.

⁴³ Redação dada pelo IV FPPC-BH: “(art. 343, § 3º) A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 328, § 1º, II. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF”.

⁴⁴ Redação original: “Quando o juízo estatal que receber a demanda não tiver competência territorial e houver alegação de existência de convenção de arbitragem, a definição da competência do juízo estatal é prejudicial à análise da convenção de arbitragem”.

⁴⁵ “Na hipótese de não alegação de convenção de arbitragem mesmo diante de arbitragem em curso, a questão se revolverá com base no princípio da boa-fé objetiva”

52. (art. 372) Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária. (*Grupo: Direito Probatório*)
53. (art. 396) Na ação de exibição não cabe a fixação, nem a manutenção de multa quando a exibição for reconhecida como impossível. (*Grupo: Direito Probatório*)
54. (art. 400, parágrafo único; art. 403, parágrafo único) Fica superado o enunciado 372 da súmula do STJ (“*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória*”) após a entrada em vigor do CPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento. (*Grupo: Direito Probatório*)
55. (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto. (*Grupo: Precedentes 2*)
56. (art. 525, § 1º, VII) É cabível alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação na impugnação de executado, desde que tenha ocorrido após o início do julgamento da apelação, e, uma vez alegada pela parte, tenha o tribunal superior se recusado ou omitido de apreciá-la. (*Grupo: Execução*)
57. (art. 525, § 1º, VII; art. 535, VI) A prescrição prevista nos arts. 525, §1º, VII e 535, VI, é exclusivamente da pretensão executiva. (*Grupo: Execução*)
58. (arts. 525, §§ 12 e 13; 535, §§ 5º e 6º) As decisões de constitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*)
59. (art. 540). Em ação de consignação e pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá

o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil de 1973 é inócuia, tendo em vista o art. 341 do Código Civil⁴⁶. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)

60. (art. 541) Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
61. (art. 545) É permitido ao réu da ação de consignação em pagamento levantar “desde logo” a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no §1º do art. 545 (insuficiência do depósito), desde que tal postura não seja contraditória com fundamento da defesa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
62. (art. 548, III) A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em pagamento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
63. (art. 554) No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no §3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
64. Cancelado, em razão de duplicidade (enunciado n. 59).
65. (art. 557) O art. 557 não obsta a cumulação pelo autor de ação

⁴⁶ Redação original: “Em ação de consignação e pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil em vigor não afetará a regra acima destacada, tendo em vista que ainda possui previsão no art. 341 do Código Civil”.

reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)⁴⁷

66. (art. 565) A medida liminar referida no art. 565 é hipótese de tutela antecipada⁴⁸⁻⁴⁹. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)
67. (art. 565) A audiência de mediação referida no art. 565 (e seus parágrafos) deve ser compreendida como a sessão de mediação ou de conciliação, conforme as peculiaridades do caso concreto. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
68. (art. 569) Também possuem legitimidade para a ação demarcatória os titulares de direito real de gozo e fruição, nos limites dos seus respectivos direitos e títulos constitutivos de direito real. Assim, além da propriedade, aplicam-se os dispositivos do Capítulo sobre ação demarcatória, no que for cabível, em relação aos direitos reais de gozo e fruição. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
69. (art. 569) Cabe ao proprietário ação demarcatória para extremar a demarcação entre o seu prédio e do confinante, bem como fixar novos limites, aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos (art. 1.297 do Código Civil). (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
70. (art. 580) Do laudo pericial que traçar a linha demarcada, deverá ser oportunizada a manifestação das partes interessadas, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
71. (art. 654; art. 300, §1º) Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do art. 654, para efeito de julgamento da partilha,

⁴⁷ A redação original era: “O art. 557 do projeto não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos”. Como o projeto virou lei, foi revista a redação.

⁴⁸ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

⁴⁹ Redação original: “A interpretação a ser conferida à medida liminar referenciada no art. 579 cinge-se à tutela antecipada, prevista do Livro V da Parte Geral”.

se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se por analogia o disposto no art. 300, § 1º. (*Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no III FPPC-Rio*)⁵⁰

72. (art. 693) O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
73. (art. 703, §§) No caso de homologação do penhor legal promovida pela via extrajudicial, incluem-se nas contas do crédito as despesas com o notário, constantes do §2º do art. 703. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
74. (art. 704) No rol do art. 704, que enumera as matérias de defesa da homologação do penhor legal, deve-se incluir a hipótese do art. 1.468 do Código Civil, não tendo o CPC revogado o citado dispositivo. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
75. (art. 707) No mesmo ato em que nomear o regulador da avaria grossa, o juiz deverá determinar a citação das partes interessadas. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
76. (art. 716) Localizados os autos originários, neles devem ser praticados os atos processuais subsequentes, dispensando-se a repetição dos atos que tenham sido ultimados nos autos da restauração, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF/88, 5º, LXXVIII) e inspiração no art. 964 do Código de Processo Civil Português. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
77. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵¹
78. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁵²

⁵⁰ Redação original: “Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do artigo 669, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se semelhante inteligência ao contido no art. 301, § 1º”.

⁵¹ “A audiência de ratificação de dissolução conjugal prevista no art. 747 não tem caráter obrigatório”. O cancelamento decorreu do fato de a previsão normativa examinada ter desaparecido do texto do CPC.

⁵² “Se qualquer dos cônjuges não ratificar o pedido ou não comparecer à audiência prevista no art. 747, o juiz, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deverá intimar pessoalmente as partes a fim de possibilitar a

79. (art. 768) Não sendo possível a inquirição tratada no art. 768 sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, o juiz expedirá carta precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
80. (arts. 919, § 1º, 969) A tutela provisória a que se referem o § 1º do art. 919 e o art. 969 pode ser de urgência ou de evidência. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁵³⁻⁵⁴
81. (arts. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (b) alterar liminarmente o valor da causa. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo; redação revista no XI FPPC-Brasília*)⁵⁵
82. (art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º) É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
83. (art. 932, parágrafo único; art. 76, § 2º; art. 104, § 2º; art. 1.029, § 3º) Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”). (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
-

emenda e conversão”. O cancelamento decorreu do fato de a previsão normativa examinada ter desaparecido do texto do CPC.

⁵³ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

⁵⁴ Redação original: “(art. 919, § 1º; art. 969) A tutela antecipada prevista nestes dispositivos pode ser de urgência ou de evidência”.

⁵⁵ Redação original: “(art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)”

84. (art. 935) A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
85. (arts. 960 a 965) Deve prevalecer a regra de direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira em razão do princípio da máxima eficácia⁵⁶. (art. 7º da Convenção de Nova York – Decreto nº 4.311/2002). (*Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio*)
86. (art. 964; art. 960, § 3º) Na aplicação do art. 964 considerar-se-á o disposto no § 3º do art. 960. (*Grupo: Arbitragem; enunciado aprovado por aclamação; redação revista no V FPPC-Vitória*)⁵⁷
87. (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
88. (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
89. (art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as

⁵⁶ Redação original: “À luz do princípio da máxima eficácia, deve prevalecer a regra do direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira”.

⁵⁷ Redação original: “O art. 964 não se aplica à homologação da sentença arbitral estrangeira, que se sujeita aos tratados em vigor no País e à legislação aplicável, na forma do § 3º do art. 960”.

razões neles apresentadas. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)

90. (art. 976) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
91. (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
92. (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio*)
93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)
94. (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (*Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no V FPPC-Vitória⁵⁸*)
95. (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de

⁵⁸ A revisão consistiu apenas na correção de erro gramatical. Em vez de “contra ao acórdão”, “contra o acórdão”.

múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: *Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*)

96. (art. 1.003, § 4º) Fica superado o enunciado 216 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio*”). (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
97. (art. 1.007, § 4º) Nos casos previstos no §4º do art. 1.007 do CPC, é de cinco dias o prazo para efetuar o preparo. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁵⁹
98. (art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC aplica-se aos Juizados Especiais. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁶⁰
99. (art. 1.010, §3º) O órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
100. (art. 1.013, § 1º, parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação. (Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
101. Cancelado (III FPPC-Rio).⁶¹
102. (arts. 1.013, §2º; 117 e 326, parágrafo único) O pedido subsidiário ou

⁵⁹ Redação original: “(art. 1.007, § 4º) É de cinco dias o prazo para efetuar o preparo”.

⁶⁰ Redação original: “(art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nestes dispositivos aplica-se aos Juizados Especiais”.

⁶¹ “Em razão da celeridade e do dinamismo próprios do processo arbitral, bem como em razão do princípio do *favor arbitratis*, a apelação de sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem não terá efeito suspensivo. Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

alternativo não apreciado pelo juiz é devolvido ao tribunal com a apelação. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal*; redação revista no VIII FPPC-Florianópolis pelo Grupo: Recursos (menos os repetitivos))⁶²

103. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. (*Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio*)⁶³
104. (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*)
105. Cancelado (*III FPPC-Rio*).⁶⁴

⁶² Redação original: (arts. 1.013, § 1º, e 326) O pedido subsidiário (art. 326) não apreciado pelo juiz – que acolheu o pedido principal – é devolvido ao tribunal com a apelação interposta pelo réu (*Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo*).

⁶³ Redação original: “A decisão parcial proferida no curso do processo, com fundamento no art. 487, I, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo de instrumento”.

⁶⁴ “O § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem também se aplica aos embargos à execução contra a Fazenda Pública”.

Enunciados aprovados no Rio de Janeiro

*(25-27 de abril de 2014)*⁶⁵

106. (arts. 6º, 8º, 1.007, § 2º) Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)
 107. (arts. 7º, 139, I, 218) O juízo pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova produzida⁶⁶. (Grupo: Negócios Processuais, redação alterada no XII FPPC pelo Grupo)
 108. (art. 9º; art. 15) No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)
 109. (arts. 10 e 15) No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)
 110. (art. 18, parágrafo único) Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituído, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros; redação revista no IX FPPC-
-

⁶⁵ “O § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem também se aplica aos embargos à execução contra a Fazenda Pública”.

⁶⁶ Redação original: “(arts. 7º, 139, I, 218, 437, §2º) O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida”.

*Recife).*⁶⁷

111. (arts. 19, 329, II, 503, §1º) Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
112. (arts. 90, § 3º, 15) No processo do trabalho, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, se houver. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
113. (art. 98) Na Justiça do Trabalho, o empregador pode ser beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
114. Cancelado (*IV FPPC-BH*).⁶⁸
115. (arts. 190, 109 e 110) O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores. (*Grupo: Negócios Processuais*)
116. (arts. 113, §1º, e 139, VI) Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença. (*Grupo: Negócios Processuais*)
117. (arts. 113 e 312) Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)⁶⁹

⁶⁷ Redação original: “(art. 18, parágrafo único) Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo”.

⁶⁸ Enunciado cancelado: “A celebração de negócio jurídico processual, pelo advogado em nome da parte, exige a outorga de poder especial”. (*Grupo: Negócios Processuais*)

⁶⁹ Redação original: O litisconsorte unitário ativo, uma vez convocado, pode optar por ingressar no processo na condição de litisconsorte do autor ou de assistente do réu”.

118. (art. 116) O litisconsorte unitário ativo pode optar por ingressar no processo no polo ativo ou passivo ou, ainda, adotar outra postura que atenda aos seus interesses. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁷⁰
119. (arts. 116 e 259, III; art. 7º da lei 7.347/1985⁷¹⁻⁷²) Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a outro legitimado para que possa propor a ação coletiva. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros; redação revista no VII FPPC-São Paulo*)
120. (art. 125, §1º, art. 1.072, II) A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
121. (art. 125, II, art. 128, parágrafo único) O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
122. (art. 129) Vencido o denunciante na ação principal e não tendo havido resistência à denunciação da lide, não cabe a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
123. (art. 133) É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. (*Grupo: Litisconsórcio e*

⁷⁰ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, o dispositivo que previa expressamente a intervenção *iussu iudicis* foi suprimido. Era preciso reconstruir o enunciado.

⁷¹ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, o dispositivo que previa expressamente a intervenção *iussu iudicis* foi suprimido.

⁷² Foi inserida a remissão ao art. 7º da lei 7.347/1985 no enunciado.

(Intervenção de Terceiros)

124. (arts. 15 e 133, CPC; 855-A, CLT) A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁷³
125. (art. 134) Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
126. (art. 134; art. 15) No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
127. (art. 138) A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
128. (art. 138; art. 489, § 1º, IV) No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489. (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*)
129. (art. 139, VI, e parágrafo único) A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada. (*Grupo: Negócios Processuais*)
130. (art. 152, V; art. 828) A obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial. (*Grupo: Execução*)
131. (art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das

⁷³ Redação original: “(art. 133; art. 15) A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença”.

partes, inclusive quanto aos prazos. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)

132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (*Grupo: Negócios Processuais*)
133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (*Grupo: Negócios Processuais*)
134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (*Grupo: Negócios Processuais*)
135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (*Grupo: Negócios Processuais*)
136. (art. 240, § 1º; art. 485, VII) A citação válida no processo judicial interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto em decorrência do acolhimento da alegação de convenção de arbitragem. (*Grupo: Arbitragem*)
137. (art. 658; art. 966, §4º; art. 1.068) Contra sentença transitada em julgado que resolve partilha, ainda que homologatória, cabe ação rescisória. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
138. (art. 657; art. 966, §4º; art. 1.068) A partilha amigável extrajudicial e a partilha amigável judicial homologada por decisão ainda não transitada em julgado são impugnáveis por ação anulatória. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
139. (art. 287; art. 15) No processo do trabalho, é requisito da petição inicial a indicação do endereço, eletrônico ou não, do advogado, cabendo-lhe atualizá-lo, sempre que houver mudança, sob pena de se considerar válida a intimação encaminhada para o endereço informado nos autos. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)

140. (art. 296) A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada⁷⁴. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
141. (art. 298) O disposto no art. 298, CPC, aplica-se igualmente à decisão monocrática ou colegiada do Tribunal. (*Grupo: Tutela Antecipada*)
142. (arts. 298 e 1.021) Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela provisória nos casos de competência originária ou recursal, cabe agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC. (*Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁷⁵
143. (art. 300, *caput*) A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.⁷⁶ (*Grupo: Tutela Antecipada*)
144. Cancelado (V FPPC-Vitória).⁷⁷
145. (art. 319; art. 15) No processo do trabalho, é requisito da inicial a indicação do número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, bem como os endereços eletrônicos do autor e do réu, aplicando-se as regras do novo Código de Processo Civil a respeito da falta de informações pertinentes ou quando elas tornarem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)

⁷⁴ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

⁷⁵ Redação original: “(art. 298; art. 1.021) Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC”.

⁷⁶ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”. Na versão final, a redação final do art. 300 ficou bem distinta da redação da Câmara.

⁷⁷ Redação original: Ocorrendo a hipótese do art. 303, §1º, II, será designada audiência de conciliação ou mediação e o prazo para a defesa começará a correr na forma do art. 335, I ou II. (*Grupo: Tutela Antecipada*)

146. (art. 332, I; art. 927, IV) Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do caput do art. 927. (*Grupo: Precedentes*)
147. Cancelado (VIII FPPC-Florianópolis).⁷⁸
148. Cancelado (VIII FPPC-Florianópolis).⁷⁹
149. Cancelado (VIII FPPC-Florianópolis).⁸⁰
150. Cancelado (VIII FPPC-Florianópolis).⁸¹
151. (arts. 334, § 12; art. 357, § 9º; art. 15) Na Justiça do Trabalho, as pautas devem ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências designadas para instrução do feito. Para as audiências para simples tentativa de conciliação, deve ser respeitado o intervalo mínimo de vinte minutos. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
152. (arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º; 350 e 351) O autor terá prazo único para requerer a substituição ou inclusão de réu (arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º), bem como para a manifestação sobre a resposta (arts. 350 e 351). (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros; redação revista no VII FPPC-São Paulo e no VIII FPPC-Florianópolis*)⁸²⁻⁸³
153. (art. 485, VII) A superveniente instauração de procedimento arbitral,
-

⁷⁸ Redação original: (art. 333) O autor poderá requerer a intimação, prevista no caput do art. 333, para a conversão da ação individual em coletiva (*Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva*). O cancelamento decorreu do voto ao art. 333 do CPC.

⁷⁹ Redação original: (art. 333; art. 9º da Lei n. 4.717/1965) Nos casos em que o juiz reconhecer a ilegitimidade do autor individual para requerer a tutela de interesse de alcance coletivo, será possível a conversão, como forma de saneamento do vício, no prazo de noventa dias (*Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva*). O cancelamento decorreu do voto ao art. 333 do CPC.

⁸⁰ Redação original: (art. 333, §4º) Caso o aditamento ou emenda da petição inicial para a ação coletiva não seja realizado no prazo fixado pelo juiz ou não seja recebido, o processo seguirá como individual (*Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva*). O cancelamento decorreu do voto ao art. 333 do CPC.

⁸¹ Redação final: (art. 333, § 5º; art. 139, I e VI) O prazo do art. 333, § 5º, poderá ser dilatado, nos termos do art. 139, I e VI, para assegurar direito ao contraditório e à ampla defesa (*Grupo: Conversão da Ação Individual em Coletiva*). O cancelamento decorreu do voto ao art. 333 do CPC.

⁸² Redação original: “Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 339, a aceitação do autor deve ser feita no prazo de quinze dias destinado à sua manifestação sobre a contestação ou sobre essa alegação de ilegitimidade do réu”.

⁸³ Redação anterior: (Arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º; 350 e 351) O autor terá prazo único para requerer a substituição ou inclusão de réu (arts. 338, caput; 339, §§ 1º e 2º), bem como para a manifestação sobre a contestação (arts. 350 e 351). (*Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros; redação revista no VII FPPC-São Paulo*)

se ainda não decidida a alegação de convenção de arbitragem, também implicará a suspensão do processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência. (*Grupo: Arbitragem*)

154. (art. 354, parágrafo único; art. 1.015, XIII) É cabível agravio de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença; redação alterada no VII FPPC-São Paulo*)
155. (art. 455, § 4º) No processo do trabalho, as testemunhas somente serão intimadas judicialmente nas hipóteses mencionadas no § 4º do art. 455, cabendo à parte informar ou intimar as testemunhas da data da audiência. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
156. (art. 459, caput) Não configura induzimento, constante do art. 459, caput, a utilização de técnica de arguição direta no exercício regular de direito. (*Grupo: Direito Probatório; redação revista no IX FPPC-Recife*)⁸⁴
157. (art. 459 § 1º) Deverá ser facultada às partes a formulação de perguntas de esclarecimento ou complementação decorrentes da inquirição do juiz. (*Grupo: Direito Probatório*)
158. (art. 459, § 3º) Constitui direito da parte a transcrição de perguntas indeferidas pelo juiz. (*Grupo: Direito Probatório*)
159. (art. 485, § 7º) No processo do trabalho, o juiz pode retratar-se no prazo de cinco dias, após a interposição do recurso contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
160. (art. 487, I) A sentença que reconhece a extinção da obrigação pela confusão é de mérito. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)
161. (art. 487, II) É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*).

⁸⁴ Correção de erro material. Redação original: “(art. 459, caput) Não configura induzimento, constante do art. 466, caput, a utilização de técnica de arguição direta no exercício regular de direito”.

162. (art. 489, §1º) Para identificação do precedente, no processo do trabalho, a decisão deve conter a identificação do caso, a suma do pedido, as alegações das partes e os fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
163. Cancelado (VI FPPC-Curitiba).⁸⁵
164. (art. 496) A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. (*Grupo: Arbitragem*)
165. (art. 503, §§1º e 2º) A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provação específica para o seu reconhecimento.⁸⁶ (*Grupo: Coisa Julgada, Ação rescisória e Sentença; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)
166. (art. 926) A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente. (*Grupo: Precedentes*)
167. (art. 926; art. 947, § 3º; art. 976; art. 15) Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
168. (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais. (*Grupo: Precedentes;*

⁸⁵ Redação original: “(art. 503 da versão da Câmara dos Deputados) As exceções materiais dilatórias previstas no art. 503 são meramente exemplificativas. (*Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença*)”.

⁸⁶ Redação original no VI FPPC-Curitiba: “(art. 503, §1º) Independentemente de provação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada”.

*redação revista no IV FPPC-BH)*⁸⁷

169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (*Grupo: Precedentes*)
170. (art. 927, *caput*) As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (*Grupo: Precedentes*)
171. (art. 927, II, III e IV; art. 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
172. (art. 927, § 1º) A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória. (*Grupo: Precedentes*)
173. (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil. (*Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH*)⁸⁸
174. (art. 1.037, § 9º) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado. (*Grupo: Precedentes*)
175. (art. 927, § 2º) O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas. (*Grupo: Precedentes*)
176. (art. 525, § 13) Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão prevista no § 13 do art. 525. (*Grupo:*

⁸⁷ Redação originária: “Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”. (*Grupo: Precedentes*)

⁸⁸ Redação anterior: “Cada fundamento adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos do §3º do art. 521”. (*Grupo: Precedentes*)

Execução)

177. (arts. 550, § 5º e 1.015, inc. II) A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
178. (arts. 554 e 677) O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
179. (arts. 559 e 139, VI) O prazo de cinco dias para prestar caução pode ser dilatado, nos termos do art. 139, inciso VI. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
180. (art. 559) A prestação de caução prevista no art. 559 poderá ser determinada pelo juiz, caso o réu obtenha a proteção possessória, nos termos no art. 556. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
181. (arts. 645, I, 647, parágrafo único, 651) A previsão do parágrafo único do art. 647 é aplicável aos legatários na hipótese do inciso I do art. 645, desde que reservado patrimônio que garanta o pagamento do espólio. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
182. (arts. 647 e 651) Aplica-se aos legatários o disposto no parágrafo único do art. 647, quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não irão reduzir os legados. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
183. (art. 658) A ação rescisória de partilha com fundamento na preterição de herdeiro, prevista no inciso III do art. 658, está vinculada à hipótese do art. 628, não se confundindo com a ação de petição de herança (art. 1.824 do Código Civil), cujo fundamento é o reconhecimento do direito sucessório e a restituição da herança por aquele que não participou, de qualquer forma, do processo de inventário e partilha. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
184. (art. 675) Os embargos de terceiro também são oponíveis na fase de

cumprimento de sentença e devem observar, quanto ao prazo, a regra do processo de execução. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)

185. (art. 675, parágrafo único) O juiz deve ouvir as partes antes de determinar a intimação pessoal do terceiro. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
186. (art. 677; art. 678; art. 681) A alusão à “posse” ou a “domínio” nos arts. 677, 678 e 681 deve ser interpretada em consonância com o art. 674, *caput*, que, de forma abrangente, admite os embargos de terceiro para afastar constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre quais tenha “direito incompatível com o ato constitutivo”. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
187. (arts. 694, 165, 166) No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas que gerem constrangimento ou que sejam intimidatórias para que as partes obtenham autocomposição. (*Grupo: Procedimentos Especiais, redação revista no X FPPC-Brasília*)⁸⁹
188. (art. 700, § 5º) Com a emenda da inicial, o juiz pode entender idônea a prova e admitir o seguimento da ação monitoria. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
189. (art. 765) O art. 765 deve ser interpretado em consonância com o art. 69 do Código Civil, para admitir a extinção da fundação quando inútil a finalidade a que visa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)
190. (art. 782, § 3º) O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito. (*Grupo: Execução*)
191. (arts. 792, § 4º, 675, *caput*, parágrafo único) O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos na

⁸⁹ Redação original: (arts. 649, 165, § 2º, 166) No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa. (*Grupo: Procedimentos Especiais*)

forma do *caput* do art. 675.⁹⁰ (*Grupo: Execução; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)

192. (art. 880) Alienação por iniciativa particular realizada por corretor ou leiloeiro não credenciado perante o órgão judiciário não invalida o negócio jurídico, salvo se o executado comprovar prejuízo. (*Grupo: Execução*)
193. (arts. 885, 886, II, 891, parágrafo único) Não justifica o adiamento do leilão, nem é causa de nulidade da arrematação, a falta de fixação, pelo juiz, do preço mínimo para a arrematação. (*Grupo: Execução*)
194. (arts. 921, e 771; enunciado 150 da súmula do STF). A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença. (*Grupo: Execução*)
195. Cancelado XI FPPC-Brasília.⁹¹
196. (art. 921, § 4º; enunciado 150 da súmula do STF). O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. (*Grupo: Execução*)
197. (arts. 932, parágrafo único; 1.029, §3º). Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais.⁹² (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários; redação revista no VI FPPC-Curitiba*)
198. (art. 935) Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)

⁹⁰ Redação original: “O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos pelo prazo do *caput* do art. 675”.

⁹¹ Redação original: “O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º”. O cancelamento deu-se em razão da Lei n.14.195/2021, que alterou substancialmente o dispositivo normativo referido.

⁹² Redação original: “(art. 932, parágrafo único). Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 a todos os vícios de forma dos recursos”.

199. (arts. 938, § 1º, e 15) No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)
200. (art. 941, § 3º) Fica superado o enunciado 320 da súmula do STJ (“A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”). (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários; redação revista no IX FPPC-Recife*)
201. (arts. 947, 983 e 984) Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984. (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*)
202. (arts. 947, § 1º, 978) O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978. (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*)
203. (art. 966) Não se admite ação rescisória de sentença arbitral. (*Grupo: Arbitragem*)
204. Cancelado (V FPPC-Vitória).⁹³
205. (art. 982, *caput*, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas. (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*)

⁹³ Redação original: “Quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, poderá o juiz oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais legitimados a que se refere o art. 988, § 3º, II, para que, querendo, ofereça o incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que atendidos os seus respectivos requisitos” (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*).

206. Cancelado (VIII FPPC-Florianópolis).⁹⁴
207. (arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, “b”) Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
208. (arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, “b”) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, ‘b’. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
209. (arts. 988, I, 1.027, II, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, “a”. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
210. (arts. 988, I, 1.027, I, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
211. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).⁹⁵
212. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).⁹⁶

⁹⁴ Redação original: (*art. 990, § 5º da versão da Câmara dos Deputados*)⁹⁴ A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas (*Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência*). O cancelamento fundou-se no fato de o enunciado ter sido aprovado com base na redação do projeto de lei feita pela Câmara dos Deputados, que afinal acabou não prevalecendo.

⁹⁵ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(arts. 988, I, e 1.030) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso especial não repetitivo. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)”.

⁹⁶ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(arts. 988, I, e 1.030) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso extraordinário não repetitivo. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)”.

213. (art. 998, parágrafo único) No caso do art. 998, parágrafo único, o resultado do julgamento não se aplica ao recurso de que se desistiu. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
214. Cancelado (*IX FPPC-Recife*).⁹⁷
215. (art. 1.007, §§ 2º e 4º). Fica superado o enunciado 187 da súmula do STJ (“*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*”). (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
216. Cancelado (*IV FPPC-BH*).⁹⁸
217. (arts. 1.012, § 1º, V, 311) A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático⁹⁹. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
218. (art. 1.026) A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)
219. 219. (art. 1.029, § 3º) O §3º do art. 1.029 do CPC pode ser aplicado pelo relator ou pelo órgão colegiado. (*Grupo: Recursos Extraordinários; redação revista no IX FPPC-Recife*)¹⁰⁰

⁹⁷ Cancelamento decorrente da alteração da OJ nº 140 da SDI-I do TST, que foi adequada ao texto do CPC, encampando a ideia desse enunciado. Enunciado cancelado: “(art. 1.007, § 2º; art. 15) Diante do §2º do art. 1.007, fica prejudicada a OJ nº 140 da SDI-I do TST (“*Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos*”). (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*”).

⁹⁸ Este cancelamento decorreu do fato de essa previsão normativa ter sido retirada da versão final aprovada pelo Senado. Enunciado cancelado: “A apresentação do protesto previsto no § 2º do art. 1.022 não gera preclusão para a interposição de agravo de instrumento”. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)

⁹⁹ O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014, na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo “tutela antecipada”, tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por “tutela provisória”; de outro lado, o termo “satisfativa”, que constava da versão da Câmara, foi substituído por “antecipada”.

¹⁰⁰ Redação original: “(art. 1.029, §3º) O relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

220. (art. 1.029, § 3º) O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir. (Grupo: Recursos Extraordinários)
221. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).¹⁰¹
222. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).¹⁰²
223. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).¹⁰³
224. (art. 1.035, § 2º) A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico. (Grupo: Recursos Extraordinários)
225. (art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)
226. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).¹⁰⁴

¹⁰¹ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.029, § 5º, I) Fica superado o enunciado 634 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)”

¹⁰² Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.029, § 5º, I) Fica superado o enunciado 635 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)”.

¹⁰³ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.034, parágrafo único) Fica superado o enunciado 528 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal ‘a quo’, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento*”). (Grupo: Recursos Extraordinários).

¹⁰⁴ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.042, II) Fica superado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI 760358 após a entrada em vigor do CPC (“*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.*”). (Grupo: Recursos Extraordinários).

227. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).¹⁰⁵
228. (art. 1.042, § 4º) Fica superado o enunciado 639 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
229. (art. 1.042, § 4º) Fica superado o enunciado 288 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
230. (art. 1.043) Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo interno ou agravo em recurso especial ou extraordinário, decide recurso especial ou extraordinário. (Grupo: Recursos Extraordinários)
231. Cancelado (VII FPPC-São Paulo).¹⁰⁶
232. (art. 1.043, § 3º) Fica superado o enunciado 353 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“*São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.49, com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma do Supremo Tribunal Federal*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)
233. Ficam superados os enunciados 88, 169, 207, 255 e 390 da súmula do STJ como consequência da eliminação dos embargos infringentes

¹⁰⁵ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.042, II) Fica superado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem no Ag n. 1154599/SP (“*Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC*”). (Grupo: Recursos Extraordinários).

¹⁰⁶ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.043, II e III) Fica superado o enunciado 315 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*”). (Grupo: Recursos Extraordinários)”.

(“*São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar*”; “*São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança*”; “*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*”; “*Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito*”; “*Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes*”) (Grupo: *Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*).

234. (arts. 1.068, 506, 1.005, parágrafo único) A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal. (Grupo: *Coisa julgada, Ação Rescisória e Sentença*)

Enunciados aprovados em Belo Horizonte

(05 a 07 de dezembro de 2014)¹⁰⁷

235. (arts. 7º, 9º e 10, CPC; arts. 6º, 7º e 12 da Lei 12.016/2009) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
236. (art. 44) O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da Constituição Federal. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
237. (art. 55, §2º, I e II) O rol do art. 55, § 2º, I e II, é exemplificativo. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
238. (art. 64, *caput* e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
239. Cancelado (*IX FPPC-Recife*).¹⁰⁸
240. (arts. 85, § 3º, e 910) São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
241. (art. 85, *caput* e § 11). Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau,

¹⁰⁷ DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. “Carta de Belo Horizonte – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis”. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

¹⁰⁸ Cancelamento decorrente da constatação remissão equivocada ao CPC-1973. Enunciado cancelado: “(arts. 85, *caput*, 334, 335) Fica superado o enunciado n. 472 da súmula do STF (“A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil, depende de reconvenção”), pela extinção da nomeação à autoria (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos)”.

- observados os limites legais. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
242. (art. 85, § 11). Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
243. (art. 85, § 11). No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
244. (art. 85, § 14) Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ (“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”) e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
245. (art. 99, § 4º, 15). O fato de a parte, pessoa natural ou jurídica, estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
246. (arts. 99, §7º, e 15). Dispensa-se o preparo do recurso quando houver pedido de justiça gratuita em sede recursal, consoante art. 99, §6º, aplicável ao processo do trabalho. Se o pedido for indeferido, deve ser fixado prazo para o recorrente realizar o recolhimento. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
247. (art. 133) Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
248. (arts. 134, § 2º, e 336) Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, constitui ônus do sócio ou da pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa. (Grupo:

Petição inicial, resposta do réu e saneamento; *redação revista no IX FPPC-Recife*)¹⁰⁹

249. (art. 138) A intervenção do *amicus curiae* é cabível no mandado de segurança. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
250. (art. 138; art. 15). Admite-se a intervenção do *amicus curiae* nas causas trabalhistas, na forma do art. 138, sempre que o juiz ou relator vislumbrar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão geral da controvérsia, a fim de obter uma decisão respaldada na pluralidade do debate e, portanto, mais democrática. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
251. (art. 139, VI) O inciso VI do art. 139 do CPC aplica-se ao processo de improbidade administrativa. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
252. (art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento. (Grupo: Negócios Processuais)
253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais)
254. (art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. (Grupo: Negócios Processuais)
255. (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva. (Grupo: Negócios Processuais)
256. (art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)

¹⁰⁹ Redação original: “(art. 134, § 2º; art. 336) Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa”.

257. (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)
258. (art. 190) As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (Grupo: Negócios Processuais)
259. (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais)
260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais)
261. (arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)
262. (arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença. (Grupo: Negócios Processuais)
263. (art. 194) A mera juntada de decisão aos autos eletrônicos não necessariamente lhe confere publicidade em relação a terceiros. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
264. (art. 194) Salvo hipóteses de segredo de justiça, nos processos em que se realizam intimações exclusivamente por portal eletrônico, deve ser garantida ampla publicidade aos autos eletrônicos, assegurado o acesso a qualquer um. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
265. (art. 194) É possível haver documentos transitoriamente confidenciais no processo eletrônico. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).

266. (arts. 218, § 4º, 15) Aplica-se o art. 218, §4º, ao processo do trabalho, não se considerando extemporâneo ou intempestivo o ato realizado antes do termo inicial do prazo. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
267. (arts. 218, e 1.046). Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
268. (arts. 219 e 1.046). A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
269. (art. 220) A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
270. (art. 224, § 1º; art.15) Aplica-se ao processo do trabalho o art. 224, § 1º. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
271. (art. 231, I, II, VI, §3º) Quando for deferida tutela provisória a ser cumprida diretamente pela parte, o prazo recursal conta a partir da juntada do mandado de intimação, do aviso de recebimento ou da carta precatória; o prazo para o cumprimento da decisão inicia-se a partir da intimação da parte. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos.
272. (art. 231, § 2º) Não se aplica o § 2º do art. 231 ao prazo para contestar, em vista da previsão do § 1º do mesmo artigo. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
273. (art. 250, IV; art. 334, § 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
274. (art. 272, § 6º) Aplica-se a regra do §6º do art. 272 ao prazo para contestar, quando for dispensável a audiência de conciliação e houver

poderes para receber citação. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).

275. (arts. 229, §2º¹¹⁰, 1.046). Nos processos que tramitam eletronicamente, a regra do art. 229, §2º, não se aplica aos prazos já iniciados no regime anterior. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)
276. (arts. 281 e 282) Os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
277. (arts. 281 e 282) Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
278. (arts. 282, §2º, e 4º) O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
279. (arts. 282 e 283) Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
280. (art. 290) O prazo de quinze dias a que se refere o art. 290 conta-se da data da intimação do advogado. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).
281. (art. 319, III) A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no V FPPC-Vitória)¹¹¹

¹¹⁰ Corrigida a referência do §1º para o §2º do art. 229.

¹¹¹ Redação original: “O enquadramento normativo dos fatos não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador” (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

282. (arts. 319, III e 343) Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
283. (arts. 319, §1º, 320, 396) Aplicam-se os arts. 319, § 1º, 396 a 404 também quando o autor não dispuser de documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
284. (art. 321; 968, §3º) Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321, ainda que o vício seja a indicação incorreta da decisão rescindenda. (Grupo Ação Rescisória e reclamação; *redação revisada no X FPPC-Brasília*)¹¹²
285. (art. 322, §2º) A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
286. (art. 322, §2º; art. 5º). Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
287. (art. 326) O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
288. (art. 326) Quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
289. (art. 327, § 1º, II) Se houver conexão entre pedidos cumulados, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

¹¹² Redação original: (art. 321; 968, §3º) Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

290. (art. 330, §§ 2º e 3º) A enumeração das espécies de contrato previstas no § 2º do art. 330 é exemplificativa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
291. (art. 331) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 331 e parágrafos e 332, §3º do CPC. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
292. (arts. 330 e 321; art. 4º) Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
293. (arts. 331, 332, § 3º, 485, §7º, 1.010, § 3º) O juízo de retratação, quando permitido, somente poderá ser exercido se a apelação for tempestiva. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no VIII FPPC-Florianópolis; *redação revista no IX FPPC-Recife*)¹¹³⁻¹¹⁴
294. (arts. 332 e §1º e 15). O julgamento liminar de improcedência, disciplinado no art. 333, salvo com relação ao §1º, se aplica ao processo do trabalho quando contrariar: a) enunciado de súmula ou de Orientação Jurisprudencial do TST; b) acórdão proferido pelo TST em julgamento de recursos de revista repetitivos; c) entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
295. (arts. 334, § 12 357, §9º, 1.046). As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)

¹¹³ Redação original: (arts. 331, 332, § 3º, 1.010, § 3º) Se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

¹¹⁴ Redação dada pelo VIII FPPC-Florianópolis: “(arts. 331, 332, § 3º, 1.010, § 3º) Se considerar intempestiva a apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se”.

296. (art. 321) Verificando liminarmente a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu sem ônus sucumbenciais. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; *redação revista no IX FPPC-Recife*)¹¹⁵
297. (art. 355, I) O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença fundamentada em não atendimento ao ônus probatório (Grupo: Intervenção de terceiro, gratuidade da justiça e fase de saneamento e organização do processo; *redação revista no X FPPC-Brasília*).¹¹⁶
298. (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
299. (arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
300. (arts. 357, §7º) O juiz poderá ampliar ou restringir o número de testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
301. (art. 369) Aplicam-se ao processo civil, por analogia, as exceções previstas nos §§1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, afastando a ilicitude da prova. (Grupo: Competência e invalidades processuais)
302. (arts. 373, §§1º e 2º, e 15). Aplica-se o art. 373, §§1º e 2º, ao processo do trabalho, autorizando a distribuição dinâmica do ônus da prova

¹¹⁵ Redação original: “(arts. 338 e 339) Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais”.

¹¹⁶ Redação original: “(art. 355) O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)”

diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte de cumprir o seu encargo probatório, ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. O juiz poderá, assim, atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que de forma fundamentada, preferencialmente antes da instrução e necessariamente antes da sentença, permitindo à parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)

303. (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 489 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
304. (art. 489; art. 15). As decisões judiciais trabalhistas, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, devem observar integralmente o disposto no art. 489, sobretudo o seu §1º, sob pena de se reputarem não fundamentadas e, por conseguinte, nulas. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
305. (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados¹¹⁷. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)
306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes)
307. (arts. 489, §1º, 1.013, §3º, IV) Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

¹¹⁷ Redação original: “(art. 489, § 1º, IV; art. 984, §2º; art. 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”.

308. (arts. 489, § 1º, 1.046). Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)¹¹⁸
309. (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
310. (art. 495) Não é título constitutivo de hipoteca judiciária a decisão judicial que condena à entrega de coisa distinta de dinheiro. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
311. (arts. 496 e 1.046) A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença ou, ainda, quando da prolação da sentença em audiência, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica as remessas determinadas no regime do art. 475 do CPC/1973. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; *redação alterada no V FPPC-Vitória e no VII FPPC-São Paulo*)¹¹⁹⁻¹²⁰
312. (art. 496) O inciso IV do §4º do art. 496 do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
313. (art. 503, §§1º e §2º) São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

¹¹⁸ Redação original: “Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC”.

¹¹⁹ Redação original: “A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973”.

¹²⁰ Redação dada pelo V FPPC-Vitória: “A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.

314. (arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal. (Grupo: Precedentes)
315. (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes)
316. (art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. (Grupo: Precedentes)
317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Precedentes)
318. (art. 927). Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)
319. (art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)
320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes)
321. (art. 927, § 4º). A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal. (Grupo: Precedentes)

322. (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)
323. (arts. 926 e 927). A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Grupo: Precedentes)
324. (art. 927). Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua constitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto. (Grupo: Precedentes)
325. (arts. 927 e 15). A modificação de entendimento sedimentado pelos tribunais trabalhistas deve observar a sistemática prevista no art. 927, devendo se desincumbir do ônus argumentativo mediante fundamentação adequada e específica, modulando, quando necessário, os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
326. (arts. 927 e 15). O órgão jurisdicional trabalhista pode afastar a aplicação do precedente vinculante quando houver distinção entre o caso sob julgamento e o paradigma, desde que demonstre, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
327. (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual. (Grupo: Precedentes)
328. (arts. 554 e 565) Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se referem os §§4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política

urbana. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

329. (arts. 843, *caput* e §1º, e 15). Na execução trabalhista deve ser preservada a quota parte de bem indivisível do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução, sendo-lhe assegurado o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
330. (arts. 895 e 15). Na Justiça do trabalho, o juiz pode deferir a aquisição parcelada do bem penhorado em sede de execução, na forma do art. 895 e seus parágrafos. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
331. (arts. 916 e 15). O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista fundada em título extrajudicial pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916.¹²¹ (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho; redação revista no VI FPPC-Curitiba)
332. (arts. 938, §1º, e 15). Considera-se vício sanável, tipificado no art. 938, §1º, a apresentação da procuração e da guia de custas ou depósito recursal em cópia, cumprindo ao relator assinalar prazo para a parte renovar o ato processual com a juntada dos originais. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
333. (arts. 938, §1º e 15). Em se tratando de guia de custas e depósito recursal inseridos no sistema eletrônico, estando o arquivo corrompido, impedido de ser executado ou de ser lido, deverá o relator assegurar a possibilidade de sanar o vício, nos termos do art. 938, §1º. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
334. (art. 947). Por força da expressão “sem repetição em múltiplos processos”, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos. (Grupo: Precedentes)

¹²¹ Redação original: “O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916”.

335. (arts. 947 e 15). O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
336. (art. 966) Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
337. (art. 966, §3º) A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
338. (art. 966, *caput* e §3º, 503, §1º) Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
339. (art. 967, IV; art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976) O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
340. (art. 972) Observadas as regras de distribuição, o relator pode delegar a colheita de provas para juízo distinto do que proferiu a decisão rescindenda. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)
341. (arts. 975, §§ 2º e 3º, e 1.046) O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)

343. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional. (Grupo: Precedentes)
344. (art. 978, parágrafo único¹²²) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)
345. (arts. 976, 928 e 1.036¹²³). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)
346. (art. 976) A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos. (Grupo: Precedentes)
347. (arts. 976 e 15). Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
348. (arts. 987 e 1.037, II, §§ 6º a 8º e seguintes¹²⁴) Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos. (Grupo: Precedentes)
349. *Cancelado (X FPPC-Brasília)*¹²⁵.

¹²² Corrigida a remissão legal, originalmente fazia remissão ao art. 976.

¹²³ Foi inserida remissão aos arts. 928 e 1.036.

¹²⁴ Foi retirada a remissão ao §5º do art. 1.037 do CPC/2015 em razão de sua revogação pela Lei nº 13.256/2016.

¹²⁵ “(arts. 982, § 5º e 988) Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão. (Grupo: Precedentes)”. O cancelamento se deveu à constatação que o enunciado 558 já o abrangia.

350. (arts. 988 e 15) Cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
351. (arts. 1.009, §1º, e 1.015) O regime da recorribilidade das interlocutórias do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)
352. (arts. 998, *caput* e parágrafo único, e 15) É permitida a desistência do recurso de revista repetitivo, mesmo quando eleito como representativo da controvérsia, sem necessidade de anuênciada parte adversa ou dos litisconsortes; a desistência, contudo, não impede a análise da questão jurídica objeto de julgamento do recurso repetitivo. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
353. (arts. 1.007, § 7º, e 15) No processo do trabalho, o equívoco no preenchimento da guia de custas ou de depósito recursal não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)
354. (arts. 1.009, § 1º, 1.046) O art. 1009, §1º, não se aplica às decisões publicadas em cartório ou disponibilizadas nos autos eletrônicos antes da entrada em vigor do CPC. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)¹²⁶
355. (arts. 1.009, §1º, e 1.046) Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do art. 1.009, §1º, do CPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, §1º, do CPC/1973 em relação àquelas, e o art. 1.009, §1º, do

¹²⁶ Redação original: “O art. 1009, § 1º, não se aplica às decisões proferidas antes da entrada em vigor do CPC”.

CPC em relação a estas. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)

356. (arts. 1.010, § 3º, e 1.046) Aplica-se a regra do art. 1.010, § 3º, às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
357. (arts. 1.013, 1.014, 1.027, §2º) Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014. (Grupo: Recursos)
358. (art. 1.021, § 4º) A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência. (Grupo: Recursos)
359. (art. 1.021, § 4º) A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade. (Grupo: Recursos)
360. (art. 1.022) A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo. (Grupo: Recursos)
361. (art. 1.026, § 4º) Na hipótese do art. 1.026, § 4º, não cabem embargos de declaração e, caso opostos, não produzirão qualquer efeito. (Grupo: Recursos)
362. Cancelado (*VII FPPC-São Paulo*).¹²⁷
363. (arts. 976-987). O procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas a aplica-se às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de

¹²⁷ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(art. 1.030, parágrafo único) O recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal será remetido ao Supremo Tribunal Federal, independentemente de juízo de admissibilidade. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)”.

competência, e aos recursos ordinários a eles dirigidos. (Grupo: Ação rescisória e reclamação) (*Redação revista no X FPPC-Brasília*)¹²⁸

364. (art. 1.036, §1º). O sobrerestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes. (Grupo: Precedentes)
365. Cancelado (*VII FPPC-São Paulo*).¹²⁹
366. (art. 1.047). O protesto genérico por provas, realizado na petição inicial ou na contestação ofertada antes da vigência do CPC, não implica requerimento de prova para fins do art. 1047. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
367. (arts. 1.054, 312, 503). Para fins de interpretação do art. 1.054, entende-se como início do processo a data do protocolo da petição inicial. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)
368. (art. 1.071) A impugnação ao reconhecimento extrajudicial da usucapião necessita ser feita mediante representação por advogado. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos).

¹²⁸ Redação original: “arts. 1.036-1.040). O procedimento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos aplica-se por analogia às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência. (Grupo: Precedentes)”

¹²⁹ Cancelamento decorrente do advento da Lei n.º13.256/2016. Enunciado cancelado: “(arts. 1.046, 1.030, parágrafo único). Aplica-se a regra do art. 1.030, parágrafo único, aos recursos extraordinário e especial pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao STF e STJ. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias)”.

Enunciados aprovados em Vitória

Vitória, 01 a 03 de maio de 2015

369. (arts. 1º a 12) O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo. (Grupo: Normas fundamentais)
370. (arts. 1º a 12) Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio. (Grupo: Normas fundamentais)
371. (arts. 3º, §3º, e 165). Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais. (Grupo: Normas fundamentais)
372. (art. 4º) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção. (Grupo: Normas fundamentais)
373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. (Grupo: Normas fundamentais)
374. (art. 5º) O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)
375. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)
376. (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. (Grupo: Normas fundamentais)
377. (art. 5º) A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito

aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos. (Grupo: Normas fundamentais)

378. (arts. 5º, 6º, 322, §2º, e 489, §3º) A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios. (Grupo: Normas fundamentais)
379. (art. 7º) O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes. (Grupo: Poderes do juiz)
380. (arts. 8º, 926, 927) A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
381. (arts. 9º, 350, 351 e 307, parágrafo único) É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
382. (art. 12) No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos. (Grupo: Poderes do juiz)
383. (art. 75, §4º) As autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais também poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias. (Grupos: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública e Negócios Processuais)
384. (art. 85, §19) A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

385. (art. 99, § 2º) Havendo risco de perecimento do direito, o poder do juiz de exigir do autor a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade não o desincumbe do dever de apreciar, desde logo, o pedido liminar de tutela de urgência. (Grupo: Poderes do juiz)
386. (art. 113, §1º; art. 4º) A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
387. (art. 113, §1º; art. 4º) A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
388. (arts. 119 e 138) O assistente simples pode requerer a intervenção de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
389. (art. 122) As hipóteses previstas no art. 122 são meramente exemplificativas. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
390. (arts. 136, *caput*, 1.015, IV, 1.009, §3º) Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
391. (art. 138, §3º) O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos. (Grupos: Litisconsórcio e intervenção de terceiros; Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
392. (arts. 138 e 190) As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
393. (arts. 138, 926, §1º, e 927, §2º) É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)

394. (art. 138, § 1º; art. 489, §1º, IV; art. 1022, II; art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
395. (art. 138, *caput*) Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
396. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz)
397. (Arts. 165 a 175; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação, cujos profissionais devem ter formação específica nos moldes da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante; redação revista no XIII FPPC-Brasília)¹³⁰
398. (Art. 174 e Lei 13.140/2015) As câmaras de mediação e conciliação têm competência para realização da conciliação e da mediação, no âmbito administrativo, de conflitos judiciais e extrajudiciais (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública e Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante; redação revista no VIII FPPC-Florianópolis).¹³¹
399. (arts. 180 e 183) Os arts. 180 e 183 somente se aplicam aos prazos que se iniciarem na vigência do CPC de 2015, aplicando-se a regulamentação anterior aos prazos iniciados sob a vigência do CPC de 1973. (Grupo: Direito intertemporal)

¹³⁰ Redação original: “(Arts. 165 a 175; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)”.

¹³¹ Redação original: “(Art. 174) As câmaras de mediação e conciliação têm competência para realização da conciliação, no âmbito administrativo, de conflitos judiciais e extrajudiciais. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública e Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)”.

400. (art. 183) O art. 183 se aplica aos processos que tramitam em autos eletrônicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
401. (art. 183, § 1º) Para fins de contagem de prazo da Fazenda Pública nos processos que tramitam em autos eletrônicos, não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
402. (art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)
403. (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais)
404. (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Grupo: Negócios processuais)
405. (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais)
406. (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)
407. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)
408. (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Grupo: Negócios processuais)

409. (art. 190; art. 8º, *caput*, Lei 9.307/1996) A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual. (Grupo: Negócios processuais)
410. (art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais. (Grupo: Negócios processuais)
411. (art. 190) O negócio processual pode ser distratado. (Grupo: Negócios processuais)
412. (art. 190) A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente. (Grupo: Negócios processuais)
413. (arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
414. (art. 191, §1º) O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo. (Grupo: Negócios processuais)
415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
417. (arts. 260, *caput* e §3º, 267, I) São requisitos para o cumprimento da carta arbitral: i) indicação do árbitro ou do tribunal arbitral de origem e do órgão do Poder Judiciário de destino; ii) inteiro teor do

requerimento da parte, do pronunciamento do árbitro ou do Tribunal arbitral e da procuração conferida ao representante da parte, se houver; iii) especificação do ato processual que deverá ser praticado pelo juízo de destino; iv) encerramento com a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral conforme o caso. (Grupo: Arbitragem)

418. (arts. 294 a 311; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
419. (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
420. (art. 304) Não cabe estabilização de tutela cautelar. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
421. (arts. 304 e 969) Não cabe estabilização de tutela antecipada em ação rescisória. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
422. (art. 311) A tutela de evidência é compatível com os procedimentos especiais. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
423. (arts. 311; 995, parágrafo único; 1.012, §4º; 1.019, inciso I; 1.026, §1º; 1.029, §5º) Cabe tutela de evidência recursal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
424. (art. 319; art. 15, Lei 11.419/2006) Os parágrafos do art. 319 devem ser aplicados imediatamente, inclusive para as petições iniciais apresentadas na vigência do CPC-1973. (Grupo: Direito intertemporal)
425. (arts. 321, 106, § 1º) Ocorrendo simultaneamente as hipóteses dos art. 106, § 1º, e art. 321, *caput*, o prazo de emenda será único e de quinze dias. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
426. (art. 340, § 2º) O juízo para o qual foi distribuída a contestação ou a carta precatória só será considerado prevento se o foro competente

for o local onde foi citado. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

427. (art. 357, §2º) A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas. (Grupo: Negócios processuais)
428. (art. 357, §3º, 329) A integração e o esclarecimento das alegações nos termos do art. 357, §3º, não se confundem com o aditamento do ato postulatório previsto no art. 329. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)
429. (art. 359) A arbitragem a que se refere o art. 359 é aquela regida pela Lei 9.307/1996. (Grupo: Arbitragem)
430. (art. 361, parágrafo único) A necessidade de licença concedida pelo juiz, prevista no parágrafo único do art. 361, é aplicável também aos Defensores Públicos. (Grupo: Poderes do juiz)
431. (arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927) O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação. (Grupo: Poderes do juiz)
432. (art. 496, §1º) A interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
433. (arts. 496, §4º, IV, 6º, 927, §5º) Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
434. (art. 485, VII) O reconhecimento da competência pelo juízo arbitral é causa para a extinção do processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)

435. (arts. 485, VII, 1015, III) Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)
436. (arts. 502 e 506) Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
437. (arts. 503, § 1º, 19) A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
438. (art. 503, §1º) É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
439. (art. 503, §§ 1º e 2º) Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
440. (arts. 516, III e 515, IX). O art. 516, III e o seu parágrafo único aplicam-se à execução de decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória. (Grupo: Execução)
441. (arts. 536, §5º, 537, §5º) O §5º do art. 536 e o §5º do art. 537 alcançam situação jurídica passiva correlata a direito real. (Grupo: Execução)
442. (arts. 536, §5º, 537, §5º). O §5º do art. 536 e o §5º do art. 537 alcançam os deveres legais. (Grupo: Execução)

443. (art. 557) Em ação possessória movida pelo proprietário é possível ao réu alegar a usucapião como matéria de defesa, sem violação ao art. 557. (Grupo: Procedimentos Especiais)¹³²
444. (arts. 771, parágrafo único, 822 e 823 e 139, IV) Para o processo de execução de título extrajudicial de obrigação de não fazer, não é necessário propor a ação de conhecimento para que o juiz possa aplicar as normas decorrentes dos arts. 536 e 537. (Grupo: Execução)
445. (art. 779) O fiador judicial também pode ser sujeito passivo da execução. (Grupo: Execução)
446. (arts. 785 e 700) Cabe ação monitória mesmo quando o autor for portador de título executivo extrajudicial. (Grupo: Execução)
447. (arts. 799, 804, 889, VIII e 1.072, I) O exequente deve providenciar a intimação da União, Estados e Municípios no caso de penhora de bem tombado. (Grupo: Execução)
448. (arts. 799, VIII) As medidas urgentes previstas no art. 799, VIII, englobam a tutela provisória urgente antecipada. (Grupo: Execução)
449. (art. 806 do CPC/1973) O art. 806 do CPC de 1973 aplica-se às cautelares propostas antes da entrada em vigor do CPC de 2015. (Grupo: Direito intertemporal)
450. (arts. 827, §2º, 523, 525, 771, parágrafo único) Aplica-se a regra decorrente do art. 827, §2º, ao cumprimento de sentença. (Grupo: Execução)
451. (arts. 827, *caput* e § 1º; art. 85, §1º) A regra decorrente do *caput* e do §1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa. (Grupo: Execução)

¹³² Trata-se de enunciado que, na realidade, foi aprovado no II FPPC (Salvador – Grupo: Procedimentos Especiais), tendo naquela ocasião recebido o nº 64. Por equívoco material, o referido enunciado deixou de ser reproduzido nas Cartas do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte. Corrigindo o deslize, o enunciado foi reintroduzido com nova numeração.

452. (arts. 921, §1 a 5º, 980 e 982) Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
453. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) A estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
455. (art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
456. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no *caput* do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
458. (arts. 926, 927, §1º, e 10) Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

459. (arts. 927, §1º, 489, §1º, V e VI, e 10) As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microssistema de formação dos precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
460. (arts. 927, §1º, 138) O microssistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
461. (arts. 927, §2º, e art. 947) O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
462. (arts. 932, 489, §1º, V e VI) É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932. (Grupo: Poderes do juiz)
463. (arts. 932, parágrafo único, 933 e 9º, 10) O parágrafo único do art. 932 e o art. 933 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015 e ainda pendentes de julgamento. (Grupo: Direito intertemporal; *redação alterada no VII FPPC-São Paulo*)¹³³
464. (arts. 932 e 1.021; Lei 9.099/1995; Lei 10.259/2001; Lei 12.153/2009) A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
465. (arts. 995, parágrafo único; 1.012, §3º; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal.

¹³³ Redação original: “(art. 932, parágrafo único) O art. 932, parágrafo único, deve ser aplicado aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento”.

(Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

466. (art. 942) A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973. (Grupo: Direito intertemporal)
467. (arts. 947, 179, 976, §2º, 982, III, 983, caput, 984, II, “a”) O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
468. (art. 947). O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
469. (Art. 947). A “grande repercussão social”, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
470. (art. 982, I) Cancelado (VIII FPPC-Florianópolis)¹³⁴
471. (art. 982, §3º) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, §3º. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
472. (art. 985, I) Aplica-se o inciso I do art. 985 ao julgamento de recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
473. (art. 986) A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes

¹³⁴ O enunciado foi cancelado porque seu conteúdo normativo já está abrangido pelo enunciado n. 93. Texto do enunciado cancelado: “(art. 982, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, I. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)”.

a requerê-la. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

474. (art. 1.010, §3º, *fine*; art. 41 da Lei 9.099/1995) O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
475. (arts. 1.022 e 1.064; art. 48 da Lei 9.099/1995) Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
476. (arts. 1046 e 14) Independentemente da data de intimação, o direito ao recurso contra as decisões unipessoais nasce com a publicação em cartório, secretaria do juízo ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer, ou, ainda, nas decisões proferidas em primeira instância, será da prolação de decisão em audiência. (Grupo: Direito intertemporal; *redação alterada no VII FPPC-São Paulo*)¹³⁵
477. (arts. 1.026 e 219) Publicada em cartório ou inserida nos autos eletrônicos a decisão que julga embargos de declaração sob a vigência do CPC de 2015, computar-se-ão apenas os dias úteis no prazo para o recurso subsequente, ainda que a decisão embargada tenha sido proferida ao tempo do CPC de 1973, tendo em vista a interrupção do prazo prevista no art. 1.026. (Grupo: Direito intertemporal)
478. Cancelado (*IX FPPC-Recife*).¹³⁶

¹³⁵ Redação original: “(art. 1024, § 5º) O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer”.

¹³⁶ Cancelamento decorrente do advento da Lei n. 13.256/2016 que alterou o art. 1.030 do CPC/2015 que passou a prever o juízo de admissibilidade antes da remessa do recurso.) Enunciado cancelado: “(art. 1.030, parágrafo único; art. 14 da Lei 10.259/2001; arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009) Os pedidos de uniformização previstos no art. 14 da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 formulados contra acórdão proferido pela Turma Recursal devem ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização respectiva independentemente de juízo de admissibilidade, aplicando-se por analogia a regra decorrente do art. 1.030, parágrafo único. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)”.

479. (arts. 1046 e 43) As novas regras de competência relativa previstas no CPC de 2015 não afetam os processos cujas petições iniciais foram protocoladas na vigência do CPC-73. (Grupo: Direito intertemporal)
480. (arts. 1.037, II, 928 e 985, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
481. (art. 1037, §§ 9º a 13) O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
482. (art. 1.040, I) Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
483. (art. 1.065; art. 50 da Lei 9.099/1995; Res. 12/2009 do STJ). Os embargos de declaração no sistema dos juizados especiais interrompem o prazo para a interposição de recursos e propositura de reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
484. (art. 1.072, V) A revogação dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos, que tratam da graduação dos meios de satisfação do direito do credor, não implica supressão da possibilidade de penhora sobre créditos originários de alugueis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor. (Grupo: Execução)

Enunciados aprovados em Curitiba

Curitiba, 23 a 25 de outubro de 2015

- 485.** (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 139, V; art. 509; art. 513) É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação. (Grupo: Execução; *redação revista no VII FPPC-São Paulo*)¹³⁷
- 486.** (art. 12; art. 489) A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
- 487.** (art. 18, parágrafo único; art. 119, parágrafo único; art. 3º da Lei 12.016/2009). **No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.** (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
- 488.** (art. 64, §§3º e 4º; art. 968, §5º; art. 4º; Lei 12.016/2009) No mandado de segurança, havendo equivocada indicação da autoridade coatora, o impetrante deve ser intimado para emendar a petição inicial e, caso haja alteração de competência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
- 489.** (art. 144; art. 145; arts. 13 e 14 da Lei 9.307/1996) Observado o dever de revelação, as partes celebrantes de convenção de arbitragem podem afastar, de comum acordo, de forma expressa e por escrito, hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro. (Grupo: Arbitragem)
- 490.** (art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc.I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios

¹³⁷ Redação original: “(art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 139, V) É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação”.

processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)

491. (art. 190) É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo. (Grupo: Negócios processuais)
492. (art. 190) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais. (Grupo: Negócios processuais)
493. (art. 190) O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015. (Grupo: Direito Intertemporal)
494. (art. 191) A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual. (Grupo: Negócios processuais)
495. (art. 200) O distrato do negócio processual homologado por exigência legal depende de homologação. (Grupo: Negócios processuais)
496. (art. 294, parágrafo único; art. 300, *caput* e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
497. (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 520, IV) As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
498. (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 521) A possibilidade de dispensa de caução para a concessão de tutela provisória de urgência,

prevista no art. 300, §1º, deve ser avaliada à luz das hipóteses do art. 521. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

499. (art. 302, III, parágrafo único; art. 309, III) Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
500. (art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
501. (art. 304; art. 121, parágrafo único) A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
502. (art. 305, parágrafo único) Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
503. (arts. 305-310; art. 4º da Lei 7347/1985; art. 16 da Lei 8.249/1992) O procedimento da tutela cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidente, previsto no Código de Processo Civil é compatível com o microssistema do processo coletivo. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
504. (art. 309, III) Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)
505. (art. 323; Lei 8.245/1991) Na ação de despejo cumulada com cobrança, julgados procedentes ambos os pedidos, são passíveis de execução,

além das parcelas vencidas indicadas na petição inicial, as que se tornaram exigíveis entre a data de propositura da ação e a efetiva desocupação do imóvel locado. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

506. (art. 327, §2º) A expressão “procedimentos especiais” a que alude o §2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
507. (art. 332; Lei n.º 9.099/1995) O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
508. (art. 332, § 3º; Lei 9.099/1995; Lei 10.259/2001; Lei 12.153/2009) Interposto recurso inominado contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, o juiz pode retratar-se em cinco dias. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
509. (art. 334; Lei n.º 9.099/1995) Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
510. (art. 335; arts. 21 e 27 da Lei 9.099/1995) Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/1995, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de quinze dias. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
511. (art. 338, *caput*; art. 339; Lei n. 12.016/2009) - A técnica processual prevista nos arts. 338 e 339 pode ser usada, no que couber, para possibilitar a correção da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, no processo de mandado de segurança. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

512. (art. 356) A decisão ilíquida referida no §1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
513. (art. 356; Lei 8.245/1991) Postulado o despejo em cumulação com outro(s) pedido(s), e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 356, o juiz deve julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, para determinar a desocupação do imóvel locado. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
514. (art. 370) O juiz não poderá revogar a decisão que determinou a produção de prova de ofício sem que consulte as partes a respeito. (Grupo: Direito probatório)
515. (art. 371; art. 489, §1º) Aplica-se o disposto no art. 489, §1º, também em relação às questões fáticas da demanda. (Grupo: Direito probatório)
516. (art. 371; art. 369; art. 489, §1º) Para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. (Grupo: Direito probatório)
517. (art. 375; art. 489, §1º) A decisão judicial que empregar regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada. (Grupo: Direito probatório)
518. (art. 396) – Em caso de exibição de documento ou coisa em caráter antecedente, a fim de que seja autorizada a produção, tem a parte autora o ônus de adiantar os gastos necessários, salvo hipóteses em que o custeio incumbe ao réu. (Grupo: Direito probatório)
519. (art. 450; art. 319, §1º; art. 6º) Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito. (Grupo: Direito probatório)

520. (art. 485, §7º; Lei 9.099/1995; Lei 12.153/2009) Interposto recurso inominado contra sentença sem resolução de mérito, o juiz pode se retratar em cinco dias. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
521. (art. 487, parágrafo único; arts. 210 e 211 do Código Civil) Apenas a decadência fixada em lei pode ser conhecida de ofício pelo juiz. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
522. (art. 489, inc. I; arts. 931 e 933): O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
523. (art. 489, §1º, inc. IV) O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
524. (art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
525. (art. 492; art. 497; art. 139, inc. IV;) A produção do resultado prático equivalente pode ser determinada por decisão proferida na fase de conhecimento. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
526. (art. 497, *caput*; art. 537, *caput*, §3º) A multa aplicada por descumprimento de ordem protetiva, baseada no art. 22, incisos I a V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é passível de cumprimento provisório, nos termos do art. 537, §3º. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

527. (art. 515, inc. V; art. 784, inc. X e XI) Os créditos referidos no art. 515, inc. V, e no art. 784, inc. X e XI do CPC-2015 constituídos ao tempo do CPC-1973 são passíveis de execução de título judicial e extrajudicial, respectivamente. (Grupo: Direito Intertemporal)
528. (art. 520, §2º; art. 523, §1º) No cumprimento provisório de sentença por quantia certa iniciado na vigência do CPC-1973, sem garantia da execução, deve o juiz, após o início de vigência do CPC-2015 e a requerimento do exequente, intimar o executado nos termos dos arts. 520, §2º, 523, §1º e 525, *caput*. (Grupo: Direito Intertemporal)
529. (art. 523; art. 133; art. 134; art. 828; art. 799) As averbações previstas nos arts. 799, IX e 828 são aplicáveis ao cumprimento de sentença. (Grupo: Cumprimento de sentença)
530. (art. 525). Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo. (Grupo: Direito Intertemporal)
531. (arts. 518, 525, §6º, 919, §1º). Permite-se, presentes os pressupostos do §6º do art. 525 ou do §1º do art. 919 do CPC, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, respectivamente¹³⁸. (Grupo: Cumprimento de sentença; redação revista no XI FPPC-Brasília)
532. (art. 535, § 3º; art. 100, § 5º, Constituição Federal). A expedição do precatório ou da RPV depende do trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública executada. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

¹³⁸ Redação original: “(art. 525, §§ 6º e 11) É possível, presentes os pressupostos do § 6º do art. 525, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. (Grupo: Cumprimento de sentença)”

533. (art. 536, §3º; art. 774, IV) Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo § 3º do art. 536, incidirá a pena por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV), sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé. (Grupo: Cumprimento de sentença)
534. (art. 548, inc. III) A decisão a que se refere o inciso III do art. 548 faz coisa julgada quanto à extinção da obrigação. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
535. (art. 548, inc. III) Cabe ação rescisória contra a decisão prevista no inciso III do art. 548. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
536. (art. 772, III; art. 773, parágrafo único) O juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal. (Grupo: Execução).
537. (art. 774; Lei n. 6.830/1980). A conduta comissiva ou omissiva caracterizada como atentatório à dignidade da justiça no procedimento da execução fiscal enseja a aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC/15. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
538. (arts. 782, § 4º, e 517, § 4º) Aplica-se o procedimento do § 4º do art. 517 ao cancelamento da inscrição de cadastro de inadimplentes do § 4º do art. 782. (Grupo: Cumprimento de sentença)
539. (art. 828; art. 799, IX; art. 312) A certidão a que se refere o art. 828 não impede a obtenção e a averbação de certidão da propositura da execução (art. 799). (Grupo: Execução)
540. (art. 854; Lei n. 6.830/1980) A disciplina procedural para penhora de dinheiro prevista no art. 854 é aplicável ao procedimento de execução fiscal. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
541. (art. 854, §§ 7º e 8º) - A responsabilidade que trata o art. 854, § 8º, é objetiva e as perdas e danos serão liquidadas de forma incidental, devendo ser imediatamente intimada a instituição financeira para preservação do contraditório. (Grupo: Execução)

542. (art. 903, *caput*, §§1º e 4º) Na hipótese de expropriação de bem por arrematante arrolado no art. 890, é possível o desfazimento da arrematação. (Grupo: Execução)
543. (arts. 914-920) Em execução de título executivo extrajudicial, o juízo arbitral é o competente para conhecer das matérias de defesa abrangidas pela convenção de arbitragem. (Grupo: Arbitragem)
544. (arts. 914-920) Admite-se a celebração de convenção de arbitragem, ainda que a obrigação esteja representada em título executivo extrajudicial. (Grupo: Arbitragem)
545. (arts. 918, incisos e parágrafo único; 774, parágrafo único; 771; 525 e 535). Aplicam-se à impugnação ao cumprimento de sentença, no que couber, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 918 e no seu parágrafo único. (Grupo: Execução; *revisto no X FPPC Brasília*¹³⁹)
546. (arts. 919, §1º e 525, §6º) O efeito suspensivo dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença pode ser requerido e deferido a qualquer momento do seu trâmite, observados os pressupostos legais. (Grupo: Execução; *redação revista no IX FPPC-Recife*)¹⁴⁰
547. (arts. 919, §1º e 525, §§ 6º e 8º) O efeito suspensivo dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença pode ser parcial, limitando-se ao impedimento ou à suspensão de um único ou de apenas alguns atos executivos. (Grupo: Execução; *redação revista no IX FPPC-Recife*)¹⁴¹
548. (art. 921, § 3º) O simples desarquivamento dos autos é insuficiente para interromper a prescrição. (Grupo: Execução)

¹³⁹ Redação original: Aplicam-se à impugnação, no que couber, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 918 e no seu parágrafo único. (Grupo: Cumprimento de sentença)

¹⁴⁰ Redação original: “(art. 919, §1º) O efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser requerido e deferido a qualquer momento do seu trâmite, observados os pressupostos legais”.

¹⁴¹ Redação original: “ (art. 919, §1º) O efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser parcial, limitando-se ao impedimento ou à suspensão de um único ou de apenas alguns atos executivos”.

549. (art. 927; Lei n.º 10.259/2001) – O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
550. (art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.029, §3º; art. 1.033; art.1.035) A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
551. (art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.003, §6º) Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
552. (art. 942; Lei n.º 9.099/1995) Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
553. (art. 961, §1º; art. 23 da Lei 9.307/1996) A sentença arbitral parcial estrangeira submete-se ao regime de homologação. (Grupo: Arbitragem)
554. (art. 966, inc. IV) Na ação rescisória fundada em violação ao efeito positivo da coisa julgada, haverá o rejulgamento da causa após a desconstituição da decisão rescindenda. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
555. (art. 966, §2º) Nos casos em que tanto a decisão de inadmissibilidade do recurso quanto a decisão recorrida apresentem vícios rescisórios, ambas serão rescindíveis, ainda que proferidas por órgãos jurisdicionais diversos. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)

556. (art. 981) - É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
557. (art. 982, I; art. 1.037, § 13, I) O agravo de instrumento previsto no art. 1.037, §13, I, também é cabível contra a decisão prevista no art. 982, inc. I. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
558. (art. 988, IV, §1º; art. 927, III; art. 947, §3º) Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
559. (art. 995; art. 1.009, §1º; art. 1.012) O efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação não obsta a eficácia das decisões interlocutórias nele impugnadas. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
560. (art. 1.015, inc. I; arts. 22-24 da Lei Maria da Penha) As decisões de que tratam os arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando enquadradas nas hipóteses do inciso I, do art. 1.015, podem desafiar agravo de instrumento. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
561. (art. 1.022; art. 12 da Lei n. 9.882/1999) A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é impugnável por embargos de declaração, aplicando-se por analogia o art. 26 da Lei n.º 9868/1999. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
562. (art. 1022, parágrafo único, inc. II; art. 489, § 2º) Considera-se omissa a decisão que não justifica o objeto e os critérios de ponderação do

- confílio entre normas. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
563. (art. 1.026; art. 339 do RISTF). Os embargos de declaração no âmbito do Supremo Tribunal Federal interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
564. (arts.1032-1033). Os arts. 1.032 e 1.033 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento. (Grupo: Direito Intertemporal)
565. (art. 1.032; art. 1.033) Na hipótese de conversão de recurso extraordinário em recurso especial ou vice-versa, após a manifestação do recorrente, o recorrido será intimado para, no prazo do *caput* do art. 1.032, complementar suas contrarrazões. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
566. (art. 1.033; art. 1.032, parágrafo único) Na hipótese de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, nos termos do art. 1.033, cabe ao relator conceder o prazo do *caput* do art. 1.032 para que o recorrente adapte seu recurso e se manifeste sobre a questão infraconstitucional. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
567. (arts.1.046, § 1º; art. 1.047). Invalidado o ato processual praticado à luz do CPC de 1973, a sua repetição observará o regramento do CPC-2015, salvo nos casos de incidência do art. 1047 do CPC-2015 e no que refere às disposições revogadas relativas ao procedimento sumário, aos procedimentos especiais e às cautelares. (Grupo: Direito Intertemporal)
568. (art. 1046, §1º). As disposições do CPC-1973 relativas aos procedimentos cautelares que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015. (Grupo: Direito Intertemporal)
569. (art.1.047; art. 190). O art. 1.047 não impede convenções processuais em matéria probatória, ainda que relativas a provas requeridas ou

determinadas sob vigência do CPC-1973. (Grupo: Direito Intertemporal)

570. (art. 1.049, parágrafo único; Lei 8.245/1991) As ações revisionais de aluguel ajuizadas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil deverão tramitar pelo procedimento comum, aplicando-se, com as adaptações procedimentais que se façam necessárias, as disposições dos artigos 68 a 70 da Lei 8.245/1991. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)
571. (art. 1º, §§1º e 2º, da Lei 9.307/1996) A previsão no edital de licitação não é pressuposto para que a Administração Pública e o contratado celebrem convenção arbitral. (Grupo: Arbitragem)
572. (art. 1º, § 1º, da Lei 9.307/1996) A Administração Pública direta ou indireta pode submeter-se a uma arbitragem *ad hoc* ou institucional. (Grupo: Arbitragem)

Enunciados aprovados em São Paulo

São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016

- 573.** (arts. 3º, §§2º e 3º; 334) As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
- 574.** (arts. 4º; 8º) A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior. (Grupo: Direito intertemporal)
- 575.** (art. 138) Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)
- 576.** (arts. 166, §4º; 354, parágrafo único; art. 3º, §1º, da Lei 13.140/15) Admite-se a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015); redação revista no VIII FPPC-Florianópolis)¹⁴²
- 577.** (arts. 166, § 4º; 696; art. 2º, II e V da Lei 13.140/2015) A realização de sessões adicionais de conciliação ou mediação depende da concordância de ambas as partes. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 578.** (art. 183, §1º) Em razão da previsão especial do § 1º do art. 183, estabelecendo a intimação pessoal da Fazenda Pública por carga, remessa ou meio eletrônico, a ela não se aplica o disposto no § 1º do

¹⁴² Redação original: (arts. 166, §4º; 354, parágrafo único) Admite-se a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015)) Corrigiu-se apenas a referência legal.

- art. 269. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)
- 579.** (arts. 190, 219 e 222, §1º) Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos. (Grupo: Negócios processuais)
- 580.** (arts. 190; 337, X; 313, II) É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação. (Grupo: Negócios processuais)
- 581.** (art. 303, §1º, I; Art. 139, VI) O poder de dilação do prazo, previsto no inciso VI do art. 139 e no inciso I do §1º do art. 303, abrange a fixação do termo final para aditar o pedido inicial posteriormente ao prazo para recorrer da tutela antecipada antecedente. (Grupo: Tutela provisória)
- 582.** (arts. 304, *caput*; 5º, *caput* e inciso XXXV, CF) Cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública. (Grupo: Tutela provisória)
- 583.** (art. 334, §12) O intervalo mínimo entre as audiências de mediação ou de conciliação não se confunde com o tempo de duração da sessão. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 584.** (arts. 385; 117). É possível que um litisconsorte requeira o depoimento pessoal do outro. (Grupo: Direito probatório)
- 585.** (arts. 489, §1º, IV; 1038, §3º; 984, §2º) Não se considera fundamentada a decisão que, ao fixar tese em recurso especial ou extraordinário repetitivo, não abrange a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, à tese jurídica discutida. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
- 586.** (arts. 771 e 774, *caput*, e II) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória é ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 771 c/c art. 918, III e parágrafo único do CPC, que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do

CPC¹⁴³. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução – redação revista no XI FPPC-Brasília)

- 587.** (arts. 529, §3º; 833, IV e § 2º; 528, §8º) A limitação de que trata o §3º do art. 529 não se aplica à execução de dívida não alimentar. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 588.** (art. 771, parágrafo único) Aplicam-se subsidiariamente à execução, além do Livro I da Parte Especial, também as disposições da Parte Geral, do Livro III da Parte Especial e das Disposições Finais e Transitórias. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 589.** (arts. 898; 897) O termo “multa” constante no art. 898 refere-se à perda da caução prevista no art. 897. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 590.** (arts. 917, § 3º; 798, parágrafo único; 524, 525, § 4º, 535, § 2º) Na impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos à execução, o executado que alegar excesso de execução deverá elaborar demonstrativo de débito em conformidade com os incisos do art. 524 e do parágrafo único do art. 798, respectivamente. (Grupo Execução. Redação novamente revista no X FPPC-Brasília) ¹⁴⁴
- 591.** (arts. 927, §5º; 950, §3º; 979) O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de constitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)

¹⁴³ Redação original: “(arts. 525; 535, 774, parágrafo único; 771; 918) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória é ato atentatório à dignidade da justiça que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)”

¹⁴⁴ (arts. 917, § 3º; 798, parágrafo único; 524 e 525, § 4º) Na impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos à execução, o executado que alegar excesso de execução deverá elaborar demonstrativo de débito em conformidade com os incisos do art. 524 e do parágrafo único do art. 798, respectivamente. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução; redação revista no IX FPPC-Recife). Redação original: “(arts. 917, § 3º; 798, parágrafo único) O demonstrativo de débito a que alude o §3º do art. 917 deverá observar os mesmos requisitos dos incisos do parágrafo único do art. 798”.

- 592.** (arts. 932, V; 1.019) Aplica-se o inciso V do art. 932 ao agravo de instrumento. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 593.** (arts. 932, parágrafo único; 1.030) Antes de admitir o recurso especial ou recurso extraordinário, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido conceder o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, nos termos do parágrafo único do art. 932. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
- 594.** (arts. 933; 10) O art. 933 incide no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 595.** (art. 933, §1º) No curso do julgamento, o advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório, requerendo a aplicação do §1º do art. 933. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 596.** (art. 937, VIII) Será assegurado às partes o direito de sustentar oralmente no julgamento de agravo de instrumento que verse sobre tutela provisória e que esteja pendente de julgamento por ocasião da entrada em vigor do CPC de 2015, ainda que o recurso tenha sido interposto na vigência do CPC de 1973. (Grupo: Direito intertemporal)
- 597.** (arts. 941, *caput*; 943) Ainda que o resultado do julgamento seja unânime, é obrigatória a inclusão no acórdão dos fundamentos empregados por todos os julgadores para dar base à decisão. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
- 598.** (arts. 941, *caput* e §3º; 1.022) Cabem embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão que, embora convergente na conclusão, deixe de declarar os fundamentos divergentes. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)

- 599.** (art. 942) A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 600.** (art. 947). O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 601.** (arts. 950, §§ 1º e 10) Instaurado o incidente de arguição de constitucionalidade, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato normativo questionado deverão ser intimadas para que tenham ciência do teor do acórdão do órgão fracionário que o instaurou. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 602.** (arts. 966, VII; 381, III) A prova nova apta a embasar ação rescisória pode ser produzida ou documentada por meio do procedimento de produção antecipada de provas. (Grupo: Direito probatório)
- 603.** (art. 968, II) Não se converterá em multa o depósito inicial efetuado pelo autor, caso a extinção da ação rescisória se dê por decisão do relator transitada em julgado. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)
- 604.** (arts. 976, §1º; 987). É cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 605.** (arts. 977; 985, I) Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 606.** (arts. 982; 985). Deve haver congruência entre a questão objeto da decisão que admite o incidente de resolução de demandas repetitivas e a decisão final que fixa a tese. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

- 607.** (arts. 986; 926) A decisão em recursos especial ou extraordinário repetitivos e a edição de enunciado de súmula pelo STJ ou STF obrigam os tribunais de segunda instância a rever suas decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula em sentido diverso, nos termos do art. 986. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 608.** (arts. 986; 927, §§3º e 4º) O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 609.** (art. 995, parágrafo único) O pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso poderá ser formulado por simples petição ou nas razões recursais. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
- 610.** (art. 1.007, §§ 4º e 6º) Quando reconhecido o justo impedimento de que trata o §6º do art. 1.007, a parte será intimada para realizar o recolhimento do preparo de forma simples, e não em dobro. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
- 611.** (arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
- 612.** (arts. 1.015, V; 98, §§5º e 6º) Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocatória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
- 613.** (arts. 1.021; 99, §7º) A interposição do agravo interno prolonga a dispensa provisória de adiantamento de despesa processual de que

trata o §7º do art. 99, sendo desnecessário postular a tutela provisória recursal. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)

- 614.** (arts. 1.023, §2º; 933, §1º; 9º). Não tendo havido prévia intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, se surgir divergência capaz de acarretar o acolhimento com atribuição de efeito modificativo do recurso durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso para que seja o embargado intimado a manifestar-se no prazo do §2º do art. 1.023. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação)
- 615.** (arts. 1036; 1037) Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo §6º. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 616.** (arts. 1046; 14) Independentemente da data de intimação ou disponibilização de seu inteiro teor, o direito ao recurso contra as decisões colegiadas nasce na data em que proclamado o resultado da sessão de julgamento. (Grupo: Direito intertemporal)

Enunciados aprovados em Florianópolis

Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017

- 617.** (art. 3º, §2º; art. 36, §4º da Lei 13.140/2015; art. 17, §1º da Lei nº 8.429/1992) A mediação e a conciliação são compatíveis com o processo judicial de improbidade administrativa. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 618.** (arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, 166 e 168; arts. 35 e 47 da Lei nº 11.101/2005; art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 2º, art. 4º, *caput* e §1º, e art. 16, *caput*, da Lei nº 13.140/2015). A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 619.** (arts. 6º, 138, 982, II, 983, §1º) O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos coletivos)
- 620.** (arts. 8º, 11, 554, §3º) O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos coletivos)
- 621.** (arts. 85, §14, 771, 833, § 2º) Ao cumprimento de sentença do capítulo relativo aos honorários advocatícios, aplicam-se as hipóteses de penhora previstas no §2º do art. 833, em razão da sua natureza alimentar. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 622.** (arts. 95, §4º e 98, §§2º, 3º e 7º) A execução prevista no §4º do art. 95 também está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do art. 98. (Grupo: Gratuidade da justiça, petição inicial, contestação e fase de organização e saneamento)
- 623.** (art. 98, §1º, VIII e §4º) O deferimento de gratuidade de justiça não afasta a imposição de multas processuais, mas apenas dispensa sua exigência como condição para interposição de recursos. (Grupo:

Gratuidade da justiça, petição inicial, contestação e fase de organização e saneamento)

- 624.** (arts. 98-102 e 337, XIII; Lei 13.140/2015) As regras que dispõem sobre a gratuidade da justiça e sua impugnação são aplicáveis ao procedimento de mediação e conciliação judicial. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 625.** (art. 167, §3º) O sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 626.** (arts. 186, §§ 2º e 3º, e 223, §§ 1º e 2º) O requerimento previsto no §2º do art. 186, formulado pela Defensoria Pública ou pelas entidades mencionadas no §3º do art. 186, constitui justa causa para os fins do §2º do art. 223, quanto ao prazo em curso. (Grupo: Poderes do juiz e intervenção do Ministério Público)
- 627.** (arts. 297, 537, §3º; art. 12, §2º, Lei 7.347/1985). Em processo coletivo, a decisão que fixa multa coercitiva é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor respectivo após o trânsito em julgado da decisão de mérito favorável. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos coletivos)
- 628.** (arts. 334, 695, 190 e 191) As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 629.** (arts. 343, §3º, 231, §1º e 350) Se o réu reconvier contra o autor e terceiro, o prazo de contestação à reconvenção, para ambos, iniciar-se-á após a citação do terceiro. (Grupo: Gratuidade da justiça, petição inicial, contestação e fase de organização e saneamento)
- 630.** (arts. 356, 57 e 58) A necessidade de julgamento simultâneo de causas conexas ou em que há continência não impede a prolação de decisões parciais. (Grupo: Sentença, ação rescisória e coisa julgada)
- 631.** (arts. 357, §§ 2º e 3º e 493) A existência de saneamento negocial ou compartilhado não afasta a incidência do art. 493. (Grupo: Gratuidade

- da justiça, petição inicial, contestação e fase de organização e saneamento)
- 632.** (arts. 373, §1º e 10) A redistribuição de ofício do ônus de prova deve ser precedida de contraditório. (Grupo: Direito probatório)
- 633.** (art. 381). Admite-se a produção antecipada de prova proposta pelos legitimados ao ajuizamento das ações coletivas, inclusive para facilitar a autocomposição ou permitir a decisão sobre o ajuizamento ou não da demanda. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos coletivos)
- 634.** (art. 381) Se, na pendência do processo, ocorrer a hipótese do art. 381, I ou II, poderá ser antecipado o momento procedural de produção da prova, seguindo-se o regramento próprio do meio de prova requerido e não o procedimento dos arts. 381 a 383. (Grupo: Direito probatório)
- 635.** (art. 386, §§ 6º, 9º e 10) Antes de decidir sobre a conduta da parte no depoimento pessoal, deverá o magistrado submeter o tema a contraditório para evitar decisão surpresa. (Grupo: Direito probatório)
- 636.** (arts. 439, 440, 369 e 384) As conversas registradas por aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais podem ser admitidas no processo como prova, independentemente de ata notarial. (Grupo: Direito probatório)
- 637.** (art. 471) A escolha consensual do perito não impede as partes de alegarem o seu impedimento ou suspeição em razão de fato superveniente à escolha. (Grupo: Direito probatório)
- 638.** (arts. 503, §1º, 506 e 115, I) A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, cuja resolução como principal exigiria a formação de litisconsórcio necessário unitário, pressupõe contraditório efetivo por todos os legitimados, observada a parte final do art. 506. (Grupo: Sentença, ação rescisória e coisa julgada)
- 639.** (arts. 334, §4º, II e 695) O juiz poderá dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva. (Grupo: Mediação e

conciliação (CPC e Lei 13.140/2015); *redação revista no IX FPPC-Recife e no XIII FPPC-Brasília*)¹⁴⁵

- 640.** (arts. 723, parágrafo único, e 489) O disposto no parágrafo único do art. 723 não exime o juiz de observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 489. (Grupo: Poderes do juiz e intervenção do Ministério Público)
- 641.** (arts. 799, 843, 867, §5º, e 889) O exequente deve providenciar a intimação do coproprietário no caso da penhora de bem imóvel indivisível ou de direito real sobre bem imóvel indivisível. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 642.** (arts. 828, §§ 2º e 5º, 515, I, 523 e 771) A decisão do juiz que reconhecer o direito a indenização, decorrente de indevida averbação prevista no art. 828 ou do não cancelamento das averbações excessivas, é apta a ensejar a liquidação e o posterior cumprimento da sentença, sem necessidade de propositura de ação de conhecimento. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 643.** (Art. 859). A intimação prevista no art. 859, para que seja efetuado o depósito de prestação ou restituição (em favor do executado), deve ser direcionada ao devedor do executado. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 644.** (art. 903, §§3º e 4º) A ação autônoma referida no §4º do art. 903 com base na alegação de preço vil não pode invalidar a arrematação. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução)
- 645.** (arts. 932, 933, 938 e 139) Ao relator se conferem os poderes e os deveres do art. 139. (Grupo: Poderes do juiz e intervenção do Ministério Público)
- 646.** (arts. 932, I e 938, §3º) Constatada a necessidade de produção de prova em grau de recurso, o relator tem o dever de conversão do

¹⁴⁵ Redação original: “(arts. 695 e 334, §4º, II) *O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva*”. Redação após IX FPPC-Recife: “(arts. 334, §4º, II e 695) *O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações em que uma das partes estiver amparada por medida protetiva*”.

julgamento em diligência. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)

- 647.** (arts. 932, II, 938 e art. 300, §2º) A tutela provisória pode ser concedida pelo relator liminarmente ou após justificação prévia. (Grupo: Poderes do juiz e intervenção do Ministério Público)
- 648.** (art. 932, IV, V e VIII) Viola o disposto no art. 932 a previsão em regimento interno de tribunal que estabeleça a possibilidade de julgamento monocrático de recurso ou ação de competência originária com base em “jurisprudência dominante” ou “entendimento dominante”. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 649.** (arts. 934, 935 e 940, *caput* e §1º) A retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em nova pauta, a ser publicada com antecedência mínima de cinco dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 650.** (arts. 935 e 1.024, *caput* e §1º) Os embargos de declaração, se não submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à sua oposição, deverão ser incluídos em pauta. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 651.** (arts. 937, 947, 976 e 984). É admissível sustentação oral na sessão de julgamento designada para o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, sendo legitimados os mesmos sujeitos indicados nos arts. 984 e 947, §1º. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 652.** (arts. 938, *caput* e 939) Cada questão preliminar suscitada será objeto de votação específica no julgamento. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 653.** (art. 941) Divergindo os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao magistrado que primeiro deduziu

o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)

- 654.** (arts. 943, § 1º e 494, I) Erro material identificado na ementa, inclusive decorrente de divergência com o acórdão, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 655.** (arts. 947 e 976; CPC/1973, art. 476) Desde que presentes os requisitos de cabimento, os incidentes de uniformização de jurisprudência pendentes de julgamento na vigência do CPC/2015 deverão ser processados conforme as regras do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, especialmente as atinentes ao contraditório. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 656.** (art. 966, VII) A expressão “prova nova” do inciso VII do art. 966 do CPC/2015 engloba todas as provas típicas e atípicas. (Grupo: Sentença, ação rescisória e coisa julgada)
- 657.** (arts. 976, 6º, 10, 317 e 938, §1º) O relator, antes de considerar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 658.** (arts. 977, I, e 139, X) O dever de comunicação previsto no inciso X do art. 139 não impede nem condiciona que o juiz suscite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas nos termos do inciso I do art. 977. (Grupo: Poderes do juiz e intervenção do Ministério Público)
- 659.** (arts. 983, 7º, 1.038, I, 927, III, 928 e 138) O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

- 660.** (arts. 987 e 1.036) O recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que único, submete-se ao regime dos recursos repetitivos. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)
- 661.** (arts. 988 e 85) É cabível a fixação de honorários advocatícios na reclamação, atendidos os critérios legais. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos))
- 662.** (art. 1.009, § 1º) É admissível impugnar, na apelação, exclusivamente a decisão interlocutória não agravável. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos))
- 663.** (art. 1.018, *caput* e §2º) A providência prevista no *caput* do art. 1.018 somente pode prejudicar o conhecimento do agravo de instrumento quando os autos do recurso não forem eletrônicos. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos))
- 664.** (arts. 1.029, *caput* e § 5º, 1030 e 932, I) O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem tem competência para homologar acordo celebrado antes da publicação da decisão de admissão do recurso especial ou extraordinário. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos)
- 665.** (arts. 1.030, §1º, 205 e 489, §1º) A negativa de seguimento ou sobrerestamento de recurso especial ou extraordinário, ao fundamento de que a questão de direito já foi ou está selecionada para julgamento de recursos sob o rito dos repetitivos, não pode ser feita via carimbo ou outra forma automatizada nem por pessoa não investida no cargo de magistrado. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Enunciados aprovados em Recife

Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018

- 666.** (arts. 4º, 139, X, 317, 488 e 932, parágrafo único; art. 5º, §3º, Lei 7.347/1985 e art. 9º da Lei de Ação Popular) O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda. (Grupo: Processo Coletivo)
- 667.** (arts. 6º, 8º e 18; art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965) Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento. (Grupo: Processo Coletivo)
- 668.** (art. 63) A convenção de arbitragem e a cláusula de eleição de foro para os atos que necessitem da participação do Poder Judiciário não se excluem, ainda que inseridas em um mesmo instrumento contratual. (Grupo: Competência e cooperação judiciária nacional)
- 669.** (arts. 67, 68 e 69; art. 96 da CF) O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos).
- 670.** (arts. 67 a 69) A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional. (Grupo: Competência e cooperação judiciária nacional)
- 671.** (art. 69, § 2º, II) O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados. (Grupo: Competência e cooperação judiciária nacional)
- 672.** (arts. 327, §2º e 693, parágrafo único) É admissível a cumulação do pedido de alimentos com os pedidos relativos às ações de família, valendo-se o autor desse procedimento especial, sem prejuízo da utilização da técnica específica para concessão de tutela provisória prevista na Lei de Alimentos. (Grupo: Gratuidade da Justiça, petição inicial, contestação e fase de organização e saneamento).

- 673.** (art. 334, §4º, II e art. 139, V) A presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do art. 334. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei 13.140/2015))
- 674.** (art. 343, §§ 3º e 4º) A admissibilidade da reconvenção com ampliação subjetiva não se restringe às hipóteses de litisconsórcio necessário. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)
- 675.** (art. 357, §1º) O assistente e o amicus curiae têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento e organização do processo, nos limites dos seus poderes e interesse processual. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)
- 676.** (arts. 357, §3º, e 6º, CPC) A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo. (Grupo: Processo Coletivo)
- 677.** (art. 357, §7º) É possível a ampliação do número de testemunhas, em razão da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. (Grupo: Direito probatório)
- 678.** (arts. 380 e 77, IV) É lícita a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento injustificado por terceiro da ordem de informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento ou de exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. (Grupo: Direito probatório)
- 679.** (art. 517, §3º) A anotação da propositura da ação à margem do título protestado não se restringe à ação rescisória, podendo abranger outros meios de desfazimento da coisa julgada. (Grupo: Cumprimento de sentença e Execução)
- 680.** (art. 747; art. 1.768, IV, do Código Civil): Admite-se pedido de autointerdição e de levantamento da própria interdição a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Grupo: Procedimentos Especiais)

- 681.** (arts. 937, VIII; 1.015, I e X e parágrafo único; 919, §1º; 525, §6º) Cabe sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre efeito suspensivo em embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos).
- 682.** (art. 942, caput) É assegurado o direito à sustentação oral para o colegiado ampliado pela aplicação da técnica do art. 942, ainda que não tenha sido realizada perante o órgão originário. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos).
- 683.** (art. 942) A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos).
- 684.** (art. 942; art. 5º, XXXVII, CF) Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo. (Grupo: Ordem dos processos no tribunal e regimentos internos).
- 685.** (arts. 988 e 1.042, § 4º; súmula do STF, n. 727). Cabe reclamação, por usurpação de competência do Tribunal Superior, contra decisão do tribunal local que não admite agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário. (Grupo: Recursos (menos repetitivos), reclamação e remessa necessária)

Enunciados aprovados em Brasília

Brasília, 22 e 23 de março de 2019

- 686.** (arts. 64, § 4º, e 69, 188 e 277) Aplicam-se os arts. 64 § 4º, 188 e 277 à hipótese de ato de cooperação que interfira na competência de qualquer dos juízos cooperantes. (Grupo: *Cooperação Judiciária Nacional; redação revista no XI FPPC-Brasília*)¹⁴⁶⁻¹⁴⁷
- 687.** (art. 69, *caput*) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo. (Grupo: *Cooperação Judiciária Nacional*)
- 688.** (art. 69) Por ato de cooperação judiciária, admite-se a definição de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos, inclusive que tramitem em juízos de competências distintas. (Grupo: *Cooperação Judiciária Nacional; redação revista no XI FPPC-Brasília*)¹⁴⁸
- 689.** (arts. 134, § 2º e 343) A desconsideração da personalidade jurídica requerida em reconvenção processa-se da mesma forma que a deduzida em petição inicial. (Grupo: *Intervenção de terceiros, gratuidade de justiça, fase de organização e saneamento*).
- 690.** (art. 138) A “representatividade adequada” do *amicus curiae* não pressupõe legitimidade extraordinária. (Grupo: *Intervenção de terceiros, gratuidade de justiça, fase de organização e saneamento*).
- 691.** (art. 294; Lei n.º 7347/1985, art. 12) A decisão que nega a tutela provisória coletiva não obsta a concessão da tutela provisória no plano individual. (Grupo: *CPC e processo coletivo*).
-

¹⁴⁶ Este enunciado foi aprovado em Recife, 2018, mas, por lapso, não constou da respectiva consolidação. Foi, então, incorporado ao conjunto dos enunciados do FPPC a partir de 2019.

¹⁴⁷ Redação original: “(arts. 64, § 4º, e 69) Aplica-se o art. 64, § 4º à hipótese de ato de cooperação que invada a competência do juízo requerente. (Grupo: *Cooperação Judiciária Nacional*)”

¹⁴⁸ Redação original: “(art. 69) Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos. (Grupo: *Cooperação Judiciária Nacional*)”

- 692.** (arts. 303, §1º, I e 308, caput) O pedido de quebra de sigilo prévio ao ajuizamento de ações de improbidade administrativa, por não configurar tutela provisória, não fica sujeito à complementação prevista nos arts. 303, §1º, I e 308, caput. (Grupo: CPC e processo coletivo).
- 693.** (arts. 305, parágrafo único; 1.015, I) Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que converte o rito da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente. (Grupo: Recursos ordinários).
- 694.** (art. 357, §§ 1º e 4º) Modificada a decisão de saneamento quanto à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a produção de prova testemunhal, poderá a parte complementar ou alterar seu rol de testemunhas. (Grupo: Intervenção de terceiros, gratuidade de justiça, fase de organização e saneamento).
- 695.** (arts. 377; 313, V, b; e 69) A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária. (Grupo: Cooperação Judiciária Nacional)
- 696.** (arts. 503, §1º e 506; CDC, art. 103) Aplica-se o regramento da coisa julgada sobre questão prejudicial incidental ao regime da coisa julgada nas ações coletivas. (Grupo: CPC e processo coletivo).
- 697.** (art. 520, IV) A caução exigida em sede de cumprimento provisório de sentença pode ser prestada por terceiro, devendo o juiz aferir a suficiência e a idoneidade da garantia. (Grupo: Cumprimento de sentença e execução).
- 698.** (arts. 664, §4º, 662 e 672) O §4º do art. 664 remete às disposições do art. 662, e não à do art. 672, quanto ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (Grupo: Procedimentos especiais)

- 699.** (arts. 700; 701, caput; 489, §§ 1º e 2º, 11) Aplicam-se o art. 11 e o §1º do art. 489 à decisão que aprecia o pedido de expedição do mandado monitório. (Grupo: Procedimentos especiais)
- 700.** (arts. 942 e 1.022) O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado. (Grupo: Ordem do processo nos Tribunais, Regimento interno e Incidente de Assunção de Competência)
- 701.** (arts. 947, § 3º; 977, II; 986) O pedido de revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência pode ser feito pelas partes. (Grupo: Ordem do processo nos Tribunais, Regimento interno e Incidente de Assunção de Competência)
- 702.** (arts. 947 e 976, I) É possível a conversão de incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas e vice-versa, garantida a adequação do procedimento. (Grupo: Ordem do processo nos Tribunais, Regimento interno e Incidente de Assunção de Competência)
- 703.** (arts. 988, II e §1º; 926) É admissível a reclamação contra acórdão de órgão fracionário que viole entendimento vinculante do próprio tribunal. (Grupo: Ação rescisória e reclamação).
- 704.** (arts. 988, III e IV; 489, §1º, V e VI) Cabe reclamação baseada nos fundamentos determinantes da decisão vinculante. (Grupo: Ação rescisória e reclamação)
- 705.** (arts. 1.013, §§ 3º e 4º; 332 e 354) Aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito. (Grupo: Recursos ordinários).
- 706.** (art. 1.015, parágrafo único) É cabível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas após a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial. (Grupo: Recursos ordinários).

Enunciados aprovados em Brasília

Brasília, 18 e 19 de março de 2022

- 707.** (art. 3º, § 3º; art. 151, caput, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) A atuação das serventias extrajudiciais, dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) e dos Núcleos de Prática Jurídica vinculados às instituições de ensino superior também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas. (*Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito; redação revista no XIII FPPC-Brasília*)¹⁴⁹
- 708.** (art. 3º, §3º; art. 35, III da lei 12.594/2012; art. 1º, III, da Resolução CNJ nº 225/2016; arts. 13-14 da Resolução CNMP nº 118/2014) As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil. (*Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito*)
- 709.** (art. 11; CF, art. 93, X, CF/1988) A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado. (*Grupo: Regimentos Internos e Ordem dos processos nos Tribunais (sem análise do art. 942)*)
- 710.** (art. 67) Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos. (*Grupo: Cooperação judiciária nacional*)

¹⁴⁹ “707. (art. 3º, § 3º; art. 151, caput, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas. (Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito)”.

- 711.** (arts. 67 e 68) A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação. (*Grupo: Cooperação judiciária nacional*)
- 712.** (arts. 67 a 69, 66, 951-959) A cooperação judiciária pode servir para prevenir ou resolver conflitos de competência. (*Grupo: Cooperação judiciária nacional*)
- 713.** (art. 69; art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005) Nos casos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005, a instauração de conflito de competência entre o juízo da execução e o da recuperação depende da frustração da tentativa de cooperação judiciária. (*Grupo: Cooperação judiciária nacional*)
- 714.** (art. 139, IV) O juiz pode cumular medida indutiva e coercitiva para o cumprimento da obrigação. (*Grupo: atipicidade dos meios executivos*)
- 715.** (arts. 139, IV e 771; art. 52 da Lei 9.099/1995) O art. 139, IV, CPC, é aplicável nos juizados especiais. (*Grupo: atipicidade dos meios executivos*)
- 716.** (arts. 139, IV, e 774) As medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça. (*Grupo: atipicidade dos meios executivos*)
- 717.** (arts. 174; 3º, §3º; 334, §4º, II; arts. 3º e 32-34 da Lei nº 13.140/2015). A indisponibilidade do direito material, por si só, não impede a celebração de autocomposição (*Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito*)
- 718.** (arts. 493, 933 e 1.034; art. 255, RISTJ; art. 105, III, alínea “a”; CF; súmula STF, n. 456) Interposto o recurso especial antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, o Superior Tribunal de Justiça não poderá

inadmiti-lo com fundamento na ausência de pré-questionamento de seus dispositivos. (*Grupo: Nova Lei de Improbidade*)

- 719.** (arts. 525, §§ 4º e 5º, 535, §2º, 917, §3º) Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, e os elementos necessários para a aferição do excesso não estiverem em seu poder, admite-se a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos. (*Grupo: Defesas do executado e dos terceiros na execução (incluindo as ações autônomas de impugnação)*)
- 720.** (arts. 854, §3º, e 10) O juiz intimará o exequente para manifestar-se, em cinco dias, sobre a defesa do executado prevista no §3º do art. 854, do CPC (“penhora online”). (*Grupo: Defesas do executado e dos terceiros na execução (incluindo as ações autônomas de impugnação)*)
- 721.** (art. 976, §4º; TJMG - IRDR - CV N. 1.0000.16.058664-0/006; TJPE - IRDR - N. 0016553-79.2019.8.17.9000) É permitido ao tribunal local suspender, em vez de extinguir, o incidente de resolução de demandas repetitivas já admitido e pendente, quando houver afetação superveniente de tema idêntico pelos tribunais superiores. (*Grupo: Observatório da concretização do CPC nos tribunais superiores*)
- 722.** (arts. 982, I, §3º; 1.035, §5º; 1.037, II; SIRDR 7-STJ) A decisão de suspensão de processos, em casos repetitivos ou em repercussão geral, deve delimitar o objeto de sobrerestamento, inclusive as situações, pedidos, atos e fases processuais. (*Grupo: Observatório da concretização do CPC nos tribunais superiores*)
- 723.** (art. 983; Tema 1.080 do STJ; Recomendação nº 76/2020 do CNJ) No julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, o relator proferirá decisão de saneamento e organização do processo, depois da admissão ou da afetação, na qual, entre outras providências: (i) identificará o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos

materiais litigiosos; (ii) certificará a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento; (iii) controlará e organizará a intervenção dos interessados, definindo, em especial, os seus poderes e prazos; (iv) designará a(s) audiência(s) pública(s); (v) expedirá comunicações a outros interessados que possam contribuir com o debate. (*Grupo: Observatório da concretização do CPC nos tribunais superiores*)

- 724.** (arts. 1.003, §6º e 197) Os documentos extraídos dos sítios dos tribunais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, sendo idôneos para comprovar o feriado local para os fins do §6º do art. 1.003. (*Grupo: Recursos nos Tribunais Superiores*)
- 725.** (arts. 1.021, §2º, e 995, parágrafo único) Cabe tutela provisória recursal liminar no agravo interno. (*Grupo: Regimentos Internos e Ordem dos processos nos Tribunais (sem análise do art. 942)*)
- 726.** (arts. 1.029, §3º e 322, §2º) A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional que embasa a interposição de recurso especial ou extraordinário não leva ao não conhecimento do recurso, quando for possível deduzir o fundamento da irresignação a partir da análise do conjunto da postulação. (*Grupo: Recursos nos Tribunais Superiores*)
- 727.** (arts. 1.030, I e V, e 6º) O órgão responsável pelo juízo de admissibilidade deverá indicar, separadamente, na parte dispositiva da decisão, os fundamentos legais da decisão baseada no inciso I do art. 1.030 e com base no inciso V do mesmo artigo. (*Grupo: Recursos nos Tribunais Superiores*)
- 728.** (arts. 1033 e 1032) O enunciado 126 da súmula do STJ é inaplicável quando o STF tiver definido que o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constitui ofensa reflexa à constituição. (*Grupo: Recursos nos Tribunais Superiores*)

- 729.** (arts. 1.035, § 4º, e 11) A submissão do tema para deliberação pelo plenário virtual da repercussão geral deve ser previamente publicizada, de modo a viabilizar a eventual participação de interessados nessa fase processual. (*Grupo: Recursos nos Tribunais Superiores*)
- 730.** (art. 16, §10, Lei nº 8.429/1992; arts. 14 e 298, CPC) A indisponibilidade de bens decretada antes da Lei 14.230/2021 deve ser revogada, no todo ou em parte, para liberar do bloqueio o quantitativo referente à multa civil ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.¹⁵⁰ (*Grupo: Nova Lei de Improbidade, redação alterada no XII FPPC*)
- 731.** (art. 17-B, §3º, Lei nº 8.429/1992). O teor da manifestação do Tribunal de Contas competente não limita ou condiciona a celebração de acordo de não persecução cível. (*Grupo: Nova Lei de Improbidade*)

¹⁵⁰ Redação original: “A indisponibilidade de bens decretada antes da Lei 14.230/2021 para garantir eventual condenação de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita deve ser revogada”.

Enunciados aprovados em Brasília

Brasília, 24 e 25 de março de 2023

- 732.** (art. 139, IV; art. 17, *caput*, LIA) As medidas atípicas do art. 139, IV, CPC, aplicam-se à pretensão resarcitória na ação de improbidade administrativa. (Grupo: Lei de improbidade administrativa; *XII FPPC-Brasília*)
- 733.** (arts. 852 e 301; art. 16, §8º, LIA) Nos termos do art. 852 do CPC, é admitida a alienação antecipada de bens em ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa. (Grupo: Lei de improbidade administrativa; *XII FPPC-Brasília*)
- 734.** (art. 23, *caput*, LIA; súmula 150/STF) Para o início da fase de cumprimento da sentença condenatória proferida na ação de improbidade administrativa, aplica-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o enunciado nº 150 da Súmula do STF, ressalvada a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso (tema 897/STF). (Grupo: Lei de improbidade administrativa; *XII FPPC-Brasília*)
- 735.** (arts. 67-69 e 283) Se o juízo solicitado constatar que o pedido de cooperação não reúne os elementos suficientes, deverá, antes de recusá-lo, estabelecer interação com o juízo solicitante, preferencialmente por meio eletrônico, como forma de possibilitar o aproveitamento do ato. (Grupo: Cooperação judiciária nacional; *XII FPPC-Brasília*)
- 736.** (arts. 3º, §3º; 190, 520, 523 e 916) É admissível o negócio jurídico processual que autorize a aplicação do regime jurídico do art. 916 do CPC no cumprimento de sentença. (Grupo: Execução (incluindo cumprimento de sentença); *XII FPPC-Brasília*)
- 737.** (arts. 919, §1º, 1.015, I e X, 7º) Cabe agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo a embargos à execução, nos termos dos incisos I e X do art. 1.015, do CPC. (Grupo: Execução (incluindo cumprimento de sentença); *XII FPPC-Brasília*)

- 738.** (arts. 879, I, 880, 881 e 8º) A alienação de criptoativos por *exchange* é espécie de alienação por iniciativa particular. (Grupo: Execução (incluindo cumprimento de sentença); XII FPPC-Brasília)
- 739.** (art. 782, §3º) O fato de o exequente ter condições de proceder à inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes não é fundamento para o juiz indeferir esse requerimento. (Grupo: Execução (incluindo cumprimento de sentença); XII FPPC-Brasília)
- 740.** (art. 397) Na busca e apreensão de documentos, o juiz deve indicar a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados. (Grupo: Direito probatório; XII FPPC-Brasília)
- 741.** (art. 139, IV; arts. 99 e 189 da Lei 11.101/2005) O inciso IV do art. 139 do CPC é aplicável aos processos recuperacionais e falimentares. (Grupo: Atipicidade dos meios executivos; XII FPPC-Brasília)
- 742.** (arts. 139, IV e 190) É cabível negócio jurídico entre credor e devedor para estabelecer a aplicação prioritária de medidas atípicas. (Grupo: Atipicidade dos meios executivos; XII FPPC-Brasília)
- 743.** (art. 93, IX da CF; art. 11 do CPC) O relatório e os votos proferidos nos julgamentos no Plenário Virtual dos Tribunais Superiores devem ser publicizados em tempo real. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores e filtro de relevância no REsp; XII FPPC-Brasília)
- 744.** (arts. 989, III, 9º e 10) A procedência de reclamação exige contraditório prévio. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores e filtro de relevância no REsp; XII FPPC-Brasília)
- 745.** (art. 1.043, §2º) A similitude fática necessária para o conhecimento de embargos de divergência deve ser juridicamente relevante para a questão, não se exigindo identidade fática absoluta entre os acórdãos embargado e paradigma. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores e filtro de relevância no REsp; XII FPPC-Brasília)

Enunciados aprovados em Brasília

Brasília, 15 e 16 de março de 2024

- 746.** (art. 14; arts. 9º, §15, e 18, I, Lei n. 14.711/2023) A revogação do capítulo III do Decreto-lei n. 70/1966 não induz a extinção da execução iniciada antes da vigência da Lei n. 14.711/2023. (Grupo: Execução (incluindo cumprimento de sentença)).
- 747.** (art. 299, parágrafo único; art. 288, RISTJ) O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior quando o pedido de mesmo conteúdo tiver sido analisado pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal local. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores)
- 748.** (art. 369) É admissível a produção de prova sobre a formação ou conservação de outra prova, a fim de avaliar a sua confiabilidade e/ou legalidade (metaprova). (Grupo: Direito Probatório)
- 749.** (art. 373, § 1º) A decisão que redistribui o ônus da prova exige a especificação das questões fáticas relativas à modificação concretamente determinada. (Grupo: Direito Probatório)
- 750.** (art. 381) É admissível nos Juizados Especiais a utilização de prova colhida em procedimento de produção antecipada no juízo comum. (Grupo: Direito Probatório)
- 751.** (arts. 835, I e 854). Admite-se, na execução e no cumprimento de sentença, sem necessidade de esgotamento de outras medidas, a utilização da ferramenta de aperfeiçoamento do SISBAJUD para reiteração automática de ordem de bloqueio de ativos financeiros (“Teimosinha”). (Grupo: Execução (incluindo cumprimento de sentença)).
- 752.** (art. 927, §3º; art. 46, Recomendação CNJ n. 134/2022) O julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral ou de recurso especial sob o regime dos repetitivos deve conter manifestação sobre a modulação dos efeitos, seja para afastá-la seja para aplicá-la, delineando com precisão, nessa última hipótese, o seu alcance. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores)
- 753.** (arts. 983, § 1º; 1.038, II) Ao designar audiência pública em tema afetado sob a sistemática da repercussão geral e dos casos repetitivos,

o relator deverá observar a capacidade de contribuição argumentativa das pessoas e entidades interessadas e assegurar a participação de pessoas ou de entidades que defendam diferentes opiniões relativas à matéria objeto da audiência pública. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores; XIII FPPC-Brasília)

- 754.** (art. 1.036, § 1º) Compete à Presidência ou à Vice-presidência do tribunal local delimitar a abrangência de suspensão de processos na decisão que admite o recurso como representativo da controvérsia. (Grupo: Observatório de concretização do Direito Processual pelos tribunais superiores)
- 755.** (art. 5º, LIV e LV, CF; arts. 9º, §1º, 12-E, 20, §§ 1º a 3º, Lei n. 9.868/1999; art. 6º, §1º, Lei n. 9.882/1999; arts. 139, VI e 932, I, CPC) É cabível a produção de prova no controle concentrado de constitucionalidade. (Grupo: ADI, ADC, ADO e ADPF)
- 756.** (art. 5º, LIV e LV, art. 103, §3º, CF; art. 7º, CPC) Deve-se observar o contraditório quanto aos dados e informações trazidos aos autos no controle concentrado de constitucionalidade, sobretudo para a qualificação argumentativa do debate. (Grupo: ADI, ADC, ADO e ADPF)
- 757.** (art. 5º, LIV e LV, CF; arts. 9º, §1º, 12-E, 20, §§ 1º a 3º, Lei n. 9.868/1999; art. 6º, §1º, Lei n. 9.882/1999; art. 357 CPC) São cabíveis técnicas de saneamento e organização do processo no controle concentrado de constitucionalidade. (Grupo: ADI, ADC, ADO e ADPF)
- 758.** (art. 27, Lei n. 9.868/1999; art. 11, Lei n. 9.882/1999) Nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, a modulação de efeitos deve ser apreciada independentemente da oposição de embargos de declaração. (Grupo: ADI, ADC, ADO e ADPF)

Repertório de boas práticas processuais brasileiras

Boas práticas aprovadas em Brasília

Brasília, 18 e 19 de março de 2022

- 1. Centralização de processos repetitivos para coordenar a liquidação do patrimônio de um devedor único em que não há juízo universal para o concurso de credores.** (Grupo: Cooperação judiciária nacional - XI FPPC-Brasília)

Descrição. A Fundação Especial Casa da Esperança atendia cerca de 450 pessoas com transtorno do espectro autista, sendo remunerada por repasses feitos pelo Município de Fortaleza de verbas do SUS. Em razão de constantes inadimplências fiscais e trabalhistas, a Fundação deixou de ter CND, o que obrigou o Município a deixar de fazer-lhe os repasses. A Fundação, por isso, deixou de atender aos autistas, os quais propuseram demandas judiciais que buscavam a renovação do contrato com o Município, para que este voltasse a repassar-lhe os recursos pelos serviços por ela prestados. Foram propostas mais de 200 demandas judiciais com tal finalidade. O juízo da 6ª Vara Federal do Ceará concedeu a tutela de urgência e determinou a criação de um fundo à disposição da Vara para que fossem nele depositados 5% para pagamento das dívidas fiscais e trabalhistas, concedendo um prazo para que a Fundação apresentasse um plano de recuperação. Foram reunidas as 19 ações propostas naquela 6ª Vara Federal, mediante negócio processual celebrado entre as partes; as partes escolheram um dos processos como piloto, em cujos autos seriam praticados todos os atos processuais. Em seguida, o juízo encaminhou comunicações aos demais juízos federais do Ceará, propondo-lhes a centralização dos processos: os outros juízos encaminhar-lhe-iam os processos, que ficariam vinculados ao processo-piloto já escolhido. Os outros juízos concordaram com a proposta, encaminhando-lhe os processos. Ao recebê-los, o juízo da 6ª Vara Federal suspendeu todos eles, processando apenas o processo-piloto. Os juízos do trabalho, que conduzem execuções trabalhistas contra a Fundação, também foram oficiados e identificaram aquelas execuções e os respectivos valores, a fim de que os créditos pudessem ser incluídos no plano de pagamento. Após algum tempo, a situação da Clínica melhorou, com o progressivo pagamento das dívidas e extinção de todos os mais de 200

processos sem que tenha havido um único recurso de apelação. A Clínica aumentou o número de atendimentos.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 69 e 190 do CPC; Resolução nº 350 do CNJ.

Órgão envolvido: 6ª Vara Federal de Fortaleza (vara centralizadora).

Responsável: Leonardo Resende Martins.

2. Acordo de cooperação entre a advocacia pública e tribunal com o objetivo de simplificar a análise de eventuais prescrições intercorrentes em execuções fiscais por meio do encaminhamento, sem carga, de lista de processos à advocacia pública para análise e indicação dos casos que permitem o reconhecimento da prescrição. (Grupo: Cooperação judiciária nacional - XI FPPC-Brasília)

Descrição. Consiste na fixação de um rito diferenciado para análise de prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais promovidas pela PRFN5 perante os juízos federais vinculados ao TRF5. Trata-se de protocolo institucional sobre processos indeterminados, mas determináveis, atuais e futuros. A concertação se dá sem prazo definido, permanecendo vigente enquanto não houver resolução. O TRF5 encaminhará à PRFN5, em 1º de setembro de cada ano, em meio virtual, a lista de execuções fiscais que serão submetidas aos Projeto. A PRFN5 responderá diretamente às Varas Federais, informando as execuções fiscais passíveis de sujeição ao rito simplificado de análise de prescrição intercorrente, dispensando intimação prévia para se manifestar nos termos do art. 40, §4º, da LEF, e também a carga dos autos físicos por ocasião de sua intimação da sentença, nos casos em que, cumulativamente: I - não houver condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente; II - não houver penhora de bens ou direitos; III - restar consignada a especificação dos créditos (número de inscrição) envolvidos; e IV - for certificado que a representação processual da exequente está sendo exercida, nos autos, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dispositivos normativos concretizados. art. 67 do CPC; art. 19, §12, da Lei nº 10.522/2002; arts. 15 e 16 da Resolução nº 350 do CNJ.

Órgãos envolvidos. PRFN5 e TRF5

Responsáveis pela prática. Bernardo Alves da Silva Júnior, Carlos Rebêlo Júnior e Vladimir Souza Carvalho.

- 3. Cooperação entre tribunal de justiça e tribunal regional federal para a criação de Núcleos 4.0 em cada um dos tribunais, com compartilhamento de competências para processamento e julgamento de ações envolvendo vícios construtivos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.** (Grupo: Cooperação judiciária nacional - XI FPPC-Brasília)

Descrição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 827.996/PR, em regime de repercussão geral (Tema 1.011), fixou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, nas quais a Caixa Econômica Federal (CEF) atue em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), devendo haver o deslocamento dos processos para o juízo federal a partir do momento em que a CEF ou a União, de forma espontânea ou provocada, indiquem o interesse em intervir na causa. Existem aproximadamente 7.000 processos na justiça estadual de Pernambuco que, em sua maioria, deverão ser redistribuídos para as varas federais. Esses processos possuem, normalmente, pluralidade de autores. A intimação da CEF para análise e posterior manifestação do interesse em todos os processos não contribuiria para, em tempo razoável, haver o julgamento do mérito incluindo a atividade satisfativa (CPC, arts. 4º e 6º), muito menos para uma prestação eficiente da jurisdição. O TJPE e o TRF5 firmaram Termo de Cooperação para criação de Núcleos 4.0 (um federal e outro estadual), para onde os processos deverão ser encaminhados. Haverá a habilitação dos juízes em ambas as unidades para a prática dos seguintes atos: i) separação dos processos por empreendimentos imobiliários (conjuntos habitacionais); ii) realização de perícias por empreendimentos, independente se neles há processos de competência federal ou estadual; iii) homologação conjunta de acordos; iv) julgamento conjunto dos processos. Outros pontos importantes são a utilização da mesma versão do Pje, e a celebração de negócio jurídico processual entre as partes concordando com a tramitação dos processos nos Núcleos 4.0.

Dispositivos normativos concretizados. arts. 67-69, §2º, VI, CPC; arts. 5º, I, e 6º, IV, X, XX, §1º da Resolução nº 350 do CNJ e as Resoluções nº 385 e 398 do CNJ.

Órgãos envolvidos. Núcleos de Cooperação Judiciária do TJPE e do TRF da 5^a Região, Rede de Inteligência do TRF da 5^a Região, Centro de Inteligência do TJPE.

Responsáveis pela prática. Sílvio Neves Baptista Filho, Joana Carolina Lins Pereira e Marco Bruno Miranda Clementino.

4. **Cooperação judiciária interinstitucional com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) para facilitar a comunicação de pessoas em comunidades ribeirinhas e indígenas de difícil acesso.** (Grupo: Cooperação judiciária nacional - XI FPPC-Brasília)

Descrição. Diante da impossibilidade logística de deslocamentos de oficial de justiça para realização de comunicações processuais de pessoas em comunidades ribeirinhas e indígenas de acesso remoto, utiliza-se de cooperação judiciária com a Coordenadoria Distrital de Saúde Indígena – DSEI, como unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena ligada ao Ministério da Saúde, que possui postos com acesso à internet em várias destas comunidades, para localizar e informar a pessoa para que compareça em juízo para ser citada ou intimada.

Dispositivos normativos concretizados. art. 67 do CPC; arts. 15 e 16 da Resolução nº 350 do CNJ.

Órgãos envolvidos. Juízo de Direito da 2^a Vara da Comarca de Tabatinga do Estado do Amazonas e Coordenadoria Distrital de Saúde Indígena – DSEI

Responsáveis pela prática. Dra. Bárbara Marinho Nogueira, Juíza de Direito da 2^a Vara da Comarca de Tabatinga, e Dr. Weydson Gossel Pereira, Coordenador Distrital de Saúde Indígena – DSEI.

5. **Realização de ato concertado entre juízos de varas de família para possibilitar a reunião de todos os processos de competência dos juízos cooperantes que envolvam uma mesma entidade familiar perante o juízo para o qual for distribuída a primeira demanda, mediante compensação no sistema de distribuição.** (Grupo: Cooperação judiciária nacional - XI FPPC-Brasília)

Descrição. Na hipótese da existência de demandas diversas envolvendo a mesma entidade familiar, os juízos signatários se comprometem a declinar a competência para o juízo que recebeu a primeira demanda daquela entidade familiar, em sintonia com o princípio da competência adequada e da autorização do inciso V do art. 6º da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que os processos sejam decididos pelo mesmo juízo, que atuará em sintonia com os princípios da efetividade e duração razoável do processo e, em especial, a primazia da autocomposição por possibilitar uma visão completa dos problemas da entidade familiar como um todo, observando-se a compensação na distribuição efetivada pelo sistema do TJ/RJ.

Dispositivos normativos concretizados. arts. 67-69, CPC.

Órgãos envolvidos. 1ª e 2ª Varas de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital Rio de Janeiro

Responsáveis pela prática. magistrados das 1ª e 2ª Varas de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital Rio de Janeiro.

6. Atuação concertada entre câmaras de autocomposição dos Estados e as respectivas Defensorias Públicas. (Práticas não jurisdicionais de solução de conflito – XI FPPC - Brasília)

Descrição. Prevenção de litígios, por meio das câmaras de autocomposição dos Estados. Eventuais pleitos contra o Estado são levados pela Defensoria Pública à câmara para o tratamento do litígio, sem a necessidade de submissão ao Judiciário. No Rio de Janeiro, em 2021, cerca de 18 mil demandas foram atendidas pela câmara, evitando sua judicialização. No Estado do Pará, é utilizado o processo administrativo eletrônico, para facilitar a comunicação e solução das demandas. No Pará, foi celebrado o Termo de Cooperação 1/21. No Rio de Janeiro, foi celebrado o Termo de Cooperação 1/16.

Dispositivos concretizados. art. 3º, § 2º, CPC.

Órgão envolvidos: (i) órgãos no Rio de Janeiro: Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos da PGE-RJ, Secretaria de Estado de Saúde do RJ, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) órgãos no Pará: Procuradoria Geral do Estado (Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem) e Defensoria Pública do Estado do Pará.

Responsáveis pela prática: Procuradorias dos Estados do Rio de Janeiro e do Pará. Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e do Pará, defensores e servidores das secretarias envolvidas.

7. Apresentar o problema como estrutural já na petição inicial (Grupo: Processos estruturais - XI FPPC-Brasília).

Descrição. Nos últimos anos, tem-se observado que determinadas ações já "nascem" estruturais, com o destaque dessa natureza feito pelo autor desde a petição inicial. Trata-se de uma prática singela, porém relevante, por chamar a atenção do magistrado, dos demais sujeitos processuais, de auxiliares e de eventuais terceiros, para a especial qualidade da postulação, que diferencia os pedidos e as providências veiculados na inicial, e, desse modo, o processo, viabilizando (ou recomendando) as adaptações necessárias ao procedimento. Essa prática foi observada, por exemplo, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e a Agência Nacional de Mineração (ANM), em que se buscava "a adoção de medidas estruturais para a revisão da política federal de aprovação, licenciamento, operação e fiscalização de barragens, a cargo dos réus" (processo n. 1005310-84.2019.4.01.3800 – 5ª Vara Federal de Minas Gerais); na ação civil pública movida pelo Município de Belo Horizonte contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), o Município de Contagem, o Estado de Minas Gerais e a União, para que seja apresentado um Plano de Ação detalhado, com o respectivo cronograma, incluindo obras emergenciais, para que 100% do esgoto na Bacia Hidrográfica da Pampulha seja coletado e tratado, a fim de impedir a continuidade de despejo de esgoto na Lagoa da Pampulha (processo n. 1066131-83.2021.4.01.3800 – 19ª Vara Federal de Minas Gerais); e a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. e o Estado do Rio de Janeiro, que teve por objeto "a promoção de adequadas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência nos trens e estações ferroviárias localizadas no município do Rio de Janeiro, operados pela concessionária Supervia" (processo n. 0167632-82.2019.8.19.0001 – 16ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro). Essa prática demonstra a superação de uma lógica originariamente "intuitiva" de compreensão do problema estrutural somente no curso do processo, para estabelecer-se a percepção, a partir do ajuizamento do pedido, de que se trata de um processo tipicamente estrutural, especificidade que deve condicionar a sua condução desde o início.

Dispositivos normativos concretizados. arts. 2º, 5º, 7º, 141; 322, §2º; 492, CPC.

Responsáveis pela prática. MPF, MPRJ e PGM-BH

8. Designação, pelo juízo, de comitê interdisciplinar ou instalação de sala de situação, para acompanhamento, controle jurisdicional de efetividade da fase de implementação em processos estruturais, com participação do órgão jurisdicional na supervisão da atuação dos sujeitos envolvidos. (Grupo: Processos estruturais - XI FPPC-Brasília)

Descrição. A superação do estado de desconformidade constitucional condiciona-se à atuação articulada de diversas autoridades ou instituições – principalmente quando o litígio envolver a implementação de determinada política pública. Por esta razão, e considerando-se a complexidade e mutabilidade do litígio, é oportuna a convocação de profissionais especializados (imparciais) e representantes de interesses dos diferentes subgrupos da coletividade, para fins de elaboração conjunta e dialógica de medidas a serem, progressivamente, implementadas. Prática análoga foi aplicada no âmbito da ACP do Carvão (ACP n.º 93.8000533-4), voltada à recuperação ambiental de região degradada por mineração em Criciúma/SC. Foi instituído Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA), integrado por assistentes técnicos das partes e agentes engajados com pautas ambientais, habilitados a propor técnicas específicas de reparação do meio ambiente. Na ADPF 709, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal instalou “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”, durante a pandemia de COVID-19, de acordo com Portaria Conjunta n.º 4.094/2018, do Ministério da Saúde e FUNAI, para promover diálogo entre os diferentes agentes, institucionais ou não, interessados na adequação de políticas públicas de saúde. Após as primeiras reuniões da Sala de Situação, o Relator recebeu notícias de que teria havido dificuldade na condução da pauta em razão do número de participantes, da metodologia e da postura hostil de alguns membros. Diante disso, o Relator determinou que as reuniões contassem com a participação de membro observador do juízo (Supremo Tribunal Federal. ADPF 709 MC-Ref. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Decisão: 22/07/2020. DJe-184: 24/07/2020).

Dispositivos normativos concretizados. arts. 3º, §§2º e 3º; 6º; 139, IV, todos do CPC.

Responsáveis pela prática. Ministério Público Federal, Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA), Supremo Tribunal Federal, Ministério da Saúde e FUNAI.

9. Realização de audiência entre órgãos pertencentes a ramos diversos da Justiça, sob condução de magistrados vinculados a diferentes ramos do Poder Judiciário, quando o litígio estrutural exigir medidas de competência material diversa. (Grupo: Processos estruturais - XI FPPC-Brasília)

Descrição. A prática ocorreu em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual na comarca de Guajará-Mirim/RO, em que se buscava reestruturar o sistema de saúde. Dentre os pedidos constava a reestruturação do hospital regional. Simultaneamente, tramitava perante a Justiça do Trabalho uma execução de termo de ajuste de conduta (processo n. 000194-44.2015.5.14.0071), cujo objeto também estava relacionado ao serviço público de saúde. O Ministério Público estadual, então, propôs diretamente ao juízo do trabalho a realização de audiência única, sob a presidência de ambos os Magistrados, Estadual e Trabalhista, para resolver questões envolvendo tutela antecipada, fixação de obrigações de fazer de forma consensual, estipulação de prazos e cronogramas de execução das medidas, intervenção na direção da unidade hospitalar, dentre outros aspectos (Ação Civil Pública n. 0006075-02.2015.8.22.0015, TJRO, distribuída em 10/12/2015 - Procedimento do MPE-RO: ParquetWeb 2011001010020303).

Dispositivos normativos concretizados. arts. 67; 69, IV; 69, §§ 2º e 3º, do CPC.

Responsáveis pela prática. MPE-RO, Juízo de Direito do TJRO e Juízo Federal do Trabalho do TRT-14.

Boas práticas aprovadas em Brasília

Brasília, 24 e 25 de março de 2023

10. Reunião de processos relativos a vícios construtivos em imóveis de um mesmo empreendimento do Programa “Minha Casa Minha Vida” com o objetivo de viabilizar a produção de provas e o julgamento conjunto das ações. (Grupo: Cooperação judiciária nacional; XII FPPC-Brasília)

Descrição: O Ato Conjunto nº 002/2021 – SSJ/FSA disciplina a cooperação judiciária envolvendo processos individuais relacionadas a vícios construtivos em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 (PMCMV) em curso perante as unidades jurisdicionais da Subseção Judiciária de Feira de Santana. Por meio dele, se estabelece que os juízos cooperantes promoverão a redistribuição dos processos em curso, a fim de que as ações relativas a um mesmo empreendimento passem a tramitar perante um mesmo juízo. A atribuição dos empreendimentos a cada vara foi feita por sorteio, observada, na medida do possível, a redistribuição equânime de processos, com o saldo de processos redistribuídos compensado com novas ações na distribuição. Prevê ainda a padronização de quesitos para perícias de engenharia e o controle para evitar designações concomitantes de peritos.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 67 a 69, 43 do CPC; Resolução nº 350 do CNJ.

Órgão envolvido: 1^a, 2^a e 3^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Responsável: Os Juízes e Juízas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA: Andréa Márcia Vieira de Almeida, Robson Silva Mascarenhas, Alex Schramm de Rocha, Adriana Hora Soutinho de Paiva, Marcel Peres de Oliveira, Andreia Guimarães do Nascimento, Gabriela Macedo.

11. Compartilhamento de informações de ações e recursos em trâmite entre o STF e o STJ de modo a viabilizar a adoção de práticas entre os órgãos que antecipem a inclusão de processos para submissão à sistemática de julgamento de precedentes qualificados. (Grupo: Cooperação judiciária nacional; XII FPPC-Brasília)

Descrição: O ACT nº 5/2021 trata da celebração de parceria entre o STF e o STJ para o compartilhamento de dados processuais, com objetivo de reduzir a atuação repetitiva de ambas as Cortes. Objetiva desenvolver atividade

estratégica de submissão de matérias aos ritos qualificados no STF e no STJ para: a) definição mais célere a respeito da competência para julgamento de questões repetitivas nas hipóteses em que há seguidas interposições conjuntas de recursos extraordinários e recursos especiais nos mesmos autos; b) identificação antecipada de ondas de litigiosidade e de oportunidades para a formação concentrada de precedentes qualificados no âmbito do STF e do STJ de modo coordenado; c) redução no recebimento de recursos excepcionais e agravos por conta da aplicação na origem das regras da sistemática (sobrerestamento, aplicação da tese, juízo de retratação ou negativa de seguimento); d) abreviação da análise de eventuais recursos excepcionais e agravos que sejam recebidos pelos tribunais superiores, os quais poderão ser devolvidos às respectivas origens para os fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil; e) indicação de correlação das questões discutidas nos processos, ainda em tramitação no STJ, com temas de repercussão geral, podendo contribuir para a análise dos casos pelos Ministros e servidores daquele tribunal. Resultados parciais: criação de 11 temas de repercussão geral, de 3 temas repetitivos, de 4 controvérsias no STJ e estudo de 33 grupos criados com uso da ferramenta de inteligência artificial do STJ, denominada Athos.

Impacto estimado: em mais de 2 mil processos em monitoramento no STJ e de mais de 6 mil processos sobrerestados no Banco Nacional de Precedentes do CNJ.

Dispositivos normativos concretizados. Art. 67 do CPC; arts. 926, 927, 1.035 e 1.036 do CPC.

Órgãos envolvidos. Presidência do STF. Presidência do STJ. Secretaria de Gestão de Precedentes do STF, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-Nugep do STF, Coordenadoria de Integração Institucional-CINT do STF, Secretaria Judiciária do STJ, da Secretaria de Jurisprudência do STJ, Assessoria do Núcleo de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC do STJ.

12. Criação de plataforma de ODR (online dispute resolution) para soluções consensuais de conflitos creditórios, decorrentes de recuperação judicial do Grupo Oi, mediante parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas. (Grupo: Métodos não jurisdicionais de solução de conflitos; XII FPPC-Brasília)

Descrição: Em 20.06.2016, a empresa de telefonia OI iniciou seu processo de recuperação judicial com uma dívida de 74 bilhões e uma estimativa de 50.000 a 92.000 credores espalhados por todo o país e no exterior, em países como Portugal. Àquela época, a lei 11.101/2005 não previa qualquer possibilidade de utilização de soluções negociais, salvo nas hipóteses de recuperação extrajudicial. Assim, se o processo de recuperação do grupo OI fosse conduzido da forma tradicional, certamente, levaria a um colapso do sistema de justiça do Estado do Rio de Janeiro, dada a enormidade no número de credores, valores devidos e localização dos credores afetados. Para atender às expectativas dos envolvidos e facilitar a implementação do plano de recuperação da empresa, a solução encontrada foi, então, a de consolidar uma plataforma de ODR (online dispute resolution) que pudesse colmatar a lacuna deixada pela legislação própria e possibilitar a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos previstos no CPC/15, viabilizando a negociação e pagamento das dívidas em diversos. A ODR construída para o caso OI acabou sendo utilizada em diversos momentos do processo para reduzir pontos litigiosos da lide. A ferramenta foi importante tanto na instituição de uma fase tecnológica prévia que se valeu de alguns institutos previstos no CPC/15 como as negociações processuais (mediação, conciliação e negócios processuais para a adaptação do procedimento), da cooperação judicial (prevista agora pela lei 14.112/20); além de respeitar os artigos 198 e 199, CPC/15 no que toca à prática de atos eletrônicos, publicidade e criação, pelo Judiciário, de um aparato técnico (fornecendo equipamentos e atendimento físico) para pessoas que não possuem acesso à internet ou têm dificuldade de lidar com a tecnologia pudessem se valer do procedimento. Nesse processo, foram treinados mais de 1.300 (mil e trezentos) mediadores, sendo ofertada uma adaptação do procedimento que focalizou os interesses dos envolvidos (empresa e credores) no caso. A solução encontrada foi fruto de uma parceria entre o TJRJ e a Fundação Getúlio Vargas e consistiu na construção de uma entidade de infraestrutura para viabilizar a consolidação de uma fase preliminar multiplataforma, focada em habilitação e negociação de créditos da empresa. O sistema inteligente criado permitiu a adaptabilidade do procedimento, mediante compartilhamento de funções que disponibilizaram aos envolvidos uma etapa para a negociação e solução dos créditos. Nessa etapa, os credores podiam habilitar seus créditos, negociar a forma de pagamento com a empresa, e, após a homologação dos acordos, acompanhar seus pagamentos. Referida fase se apresentou como indispensável ao modelo de gestão integrada e vem permitindo a concretização do plano de recuperação da empresa.

Além dos bons resultados da ferramenta, a mesma foi objeto de análise pelo STJ no Pedido de Tutela Provisória 1.490-RJ na qual se reconheceu válida a utilização da ferramenta – ao possibilitar a utilização de mediação no curso de processos judiciais de recuperação judicial e falência.

Responsáveis pela prática: Grupo Oi, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Fundação Getúlio Vargas.

Órgãos envolvidos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Fundação Getúlio Vargas.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 67-69, 190, 198 e 199 do CPC; Lei n.º 13.140/2015; Resolução n.º 358 do CNJ.

13. Acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) para integração da plataforma de ODR consumidor.gov.br ao sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico), estimulando a solução do conflito por autocomposição. (Grupo: Métodos não jurisdicionais de solução de conflitos – XII FPPC-Brasília)

Descrição. Por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 16/2019, celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi estabelecida a integração da plataforma *consumidor.gov.br* ao sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje. No momento do ajuizamento da ação, é oferecida a possibilidade de utilização da plataforma *consumidor.gov.br*, sem prejuízo do processo judicial. Após a resposta da empresa, o consumidor informa se a controvérsia foi solucionada. Havendo acordo, ele será submetido a homologação judicial. Em caso de insucesso na autocomposição, o processo judicial prosseguirá regularmente. De acordo com dados de novembro de 2022 da SENACON, os índices da plataforma *consumidor.gov.br* são os seguintes: mais de seis milhões de reclamações finalizadas, 1.251 empresas participantes, mais de 4 milhões de consumidores cadastrados, prazo médio de resposta de sete dias, percentual de resposta pelas empresas de 98%, percentual de solução das reclamações pelas empresas de 77%. O projeto foi inicialmente desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), estando atualmente em fase de expansão para outros tribunais.

Responsável: CNJ e Senacon

Órgãos envolvidos: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dispositivos normativos concretizados: art. 3º, §§ 2º e 3º, 67 a 69, do CPC; art. 4º, V, do CDC.

14. Utilização, com base em Lei do Município de Porto Alegre, de câmaras para prevenção e solução autocompositiva em matéria tributária, inclusive em procedimentos de fiscalização. (Grupo: Métodos não jurisdicionais de solução de conflitos – XII FPPC-Brasília)

Descrição. No âmbito da Administração Pública Tributária do Município de Porto Alegre, foi prevista a mediação e conciliação tributária pela Lei nº 13.028/2022, cuja regulamentação ocorreu pelo Decreto nº 21.527/2022. A partir dessa legislação, houve a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária dentro da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria do Município. Tal possibilidade de resolução de controvérsia está sendo reconhecida pelo Poder Judiciário como um meio adequado de resolução de conflitos, ao suspender processos judiciais quando as partes estão negociando ou celebrando Termo de Mediação/Conciliação para resolução do litígio tributário. É viável a inicialização de um procedimento de mediação/conciliação em qualquer fase do litígio, desde a discussão na esfera administrativa até a judicial. Tal prática tem apresentado resultados satisfatórios para melhorar o diálogo entre Fisco e contribuinte e, assim, permitir que se chegue a um acordo sobre o litígio, em uma Câmara especializada, sem sobrecarregar os núcleos do Poder Judiciário.

Responsável: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria do Município).

Órgão envolvido: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria do Município).

Dispositivos normativos concretizados: arts. 3º, §3º e 174, CPC. Lei Municipal nº 13.028/2022.

15. Apresentação do litígio como estrutural em manifestação do réu. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição. Nas ações judiciais em que o litígio estrutural não está adequadamente abordado na petição inicial, é possível que o réu destaque as suas características estruturantes, a fim de influenciar a feição do processo. Essa

abordagem possibilita a adoção, pelo réu, de um comportamento que resguarde os seus interesses na resolução global da controvérsia.

A prática foi adotada nos seguintes casos:

Processo n. 0002364-79.2013.8.14.0112 - O MP-PA ingressou com diversas ACP's no Pará, pedindo que fosse feita a licitação das linhas intermunicipais de transporte de passageiros, com obrigações de fazer e não fazer, a serem cumpridas em prazos exígues. No polo passivo estavam a ARCON-PA, responsável pela licitação, e o Estado do Pará, responsável pelo estudo prévio. Ao contestar o pedido, a ARCON/PA suscitou a natureza estrutural do litígio, propondo que a ação tratasse, de forma geral, do modelo de delegação existente no Estado do Pará, a partir de um plano integrado de transporte.

Processo n. 5004498-89.2019.4.03.6104: O MPF ajuizou ação civil pública que tinha como objetivo a remoção de famílias de faixas de domínio ferroviárias. Uma das rês demonstrou que o caso teria natureza estrutural, dado que a remoção de cerca de 300 famílias não poderia ser desacompanhada de medidas que garantissem a elas alternativas de moradia.

Dispositivos normativos e princípios concretizados: art. 336 do CPC e regra da concentração da defesa.

Responsável pela prática: ARCON/PA: Processo n. 0002364-79.2013.8.14.0112; Município de Guarujá: Processo n. 5004498-89.2019.4.03.6104

16. Coalizão interinstitucional extrajudicial para a celebração de acordo em litígio estrutural. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição. O caso envolveu grave delito contra pessoa, no qual foi identificada a existência de racismo estrutural em grande empresa como fator determinante para o ilícito. Inicialmente, tal situação ensejou a atuação descoordenada de diversos legitimados coletivos, que ajuizaram ações e instauraram investigações de natureza civil e criminal. Progressivamente, os interessados foram capazes de formar uma coalizão institucional extrajudicial, incluindo não apenas órgãos públicos, mas também organizações não governamentais e representantes da sociedade civil, para, de forma conjunta, conduzir as tratativas. As negociações culminaram em um acordo estrutural,

firmado por todos, que garantiu tutela ao direito material, mais segurança jurídica e legitimidade para a avença.

Dispositivos concretizados: Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 65.810/1965; (ii) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (iii) Declaração e Programa de Ação adotados na Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, (iv) Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho; (v) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Regras de Ruggie), em especial os princípios 11, 13 e 15; e (vi) Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para as Empresas Multinacionais; art.3º inciso IV da CRFB e Estatuto da Igualdade Racial.

Responsáveis pela prática: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ONG EDUCAFRO e Associação Civil Centro Santo Dias de Direitos Humanos.

17. Utilização do saneamento compartilhado para o diagnóstico do litígio como estrutural e para proposição de adequação procedural. (Grupo Processos estruturais; *XII FPPC-Brasília*)

Descrição: No caso do abastecimento de água no município de Altamira (PA), havia cinco ações coletivas na Justiça Estadual (Ação Civil Pública n.º 0007611-66.2016.8.14.0005, Ação de Produção Antecipada de Prova n.º 0007151-45.2017.8.14.0005, Ação Cautelar n.º 0800051-98.2020.8.14.0005, Ação de Execução n.º 0801344-06.2020.8.14.0005 e Ação de Reparação de Danos n.º 0804432-86.2019.8.14.0005), além de diversas ações individuais em tramitação na 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca. Por meio da realização de diversas audiências de saneamento compartilhado, buscou-se superar a discussão jurídica sobre qual ente seria o responsável pelo abastecimento de água no município e estabelecer um cronograma de obras, visando a implantação de uma efetiva estrutura de prestação de serviço, a fim de manter a adequada operação dos sistemas de saneamento no município. Durante as rodadas dialógicas ocorridas nas audiências, foi possível a realização de negócio jurídico processual,

no qual decidiu-se que apenas uma ação civil pública seguiria no trâmite processual e que as demais seriam suspensas (art. 190, CPC). Houve a fixação de calendário para a prática de atos processuais, com a designação prévia de audiências e o estabelecimento de prazos para a apresentação dos relatórios técnicos (art. 191, CPC). Foi possível a escolha consensual de membros técnicos para a formação de Grupo de Trabalho e Acompanhamento (GTA), responsável por acompanhar em tempo real a execução das medidas, receber críticas e apontamentos das partes e de terceiros, assim como relatar e monitorar o andamento das medidas.

Dispositivos normativos concretizados: art. 6º e art. 357, § 3º, do CPC.

Responsáveis pela prática: Ministério Público do Estado do Pará, Município de Altamira/PA, Norte Energia, 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira do Estado do Pará.

18. Convite a interessados e afetados pelo litígio estrutural, não incluídos no processo, para participar de audiência visando a construção de soluções consensuais. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição: O MPF ajuizou a ação civil pública n. 5004498-89.2019.4.03.6104, que tinha como objetivo que as réis adotassem medidas de remoção de famílias das faixas de domínio na região do Porto de Santos. Para as audiências, o juiz expediu convite a autoridades do Município de Guarujá, não incluído no processo, para que participassem das discussões. Essa participação foi fundamental para permitir a solução consensual do conflito, ainda que não houvesse qualquer pedido formulado em face do município. O acordo homologado teve como partes não somente a autora e os réus, como também o município do Guarujá, além de contar com a anuência da ANTAQ, na condição de terceira interessada. Com isso, viabilizou-se que a etapa de realocação das famílias fosse parte integrante da solução.

A prática demonstra que, identificado um litígio estrutural, a comunicação a todos os envolvidos tem potencial para contribuir com a qualidade das negociações e a efetividade da solução consensual.

Dispositivos normativos concretizados: Art. 515, §2º, CPC; art. 334, CPC, Art. 3º, §3º, CPC

Responsáveis pela prática: 1ª Vara Federal de Santos, nos autos do processo n. 5004498-89.2019.4.03.6104.

19. Recebimento de especificação de medidas estruturantes que decorram do conjunto da postulação como requerimento em simples petição, sem caracterização de aditamento à petição inicial. (Grupo Processos estruturais; XII FPPC-Brasília)

Descrição. No âmbito da ADPF 709, a entidade autora veiculou, no curso da elaboração da quarta versão do Plano Geral, pedido por ela denominado de “aditamento à inicial”, por meio do qual postulou a inclusão dos povos indígenas localizados em terras não homologadas e daqueles residentes em áreas urbanas, como população prioritária para o recebimento da vacina contra a COVID-19, nas mesmas condições que os demais povos indígenas, dado que o Plano Nacional de Vacinação não os teria contemplado.

O pedido foi recebido pelo relator como requerimento em “simples petição”. Segundo afirmou na decisão, “*sequer seria o caso de postular aditamento à inicial, uma vez que um dos objetos da ação é a elaboração de um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 contendo medidas concretas e articuladas de enfrentamento à pandemia*”. Essa providência, que foi adotada respeitando o contraditório e a boa-fé, fomenta o caráter flexível do processo estrutural, permitindo sua adequação ao perfil do litígio.

Dispositivos normativos concretizados ou princípios jurídicos otimizados por esta prática: Art. 322, §2º; art. 4º; 6º, CPC; informalidade e flexibilidade do processo estrutural.

Responsáveis pela prática: Supremo Tribunal Federal.

Boas práticas aprovadas em Brasília
Brasília, 15 e 16 de março de 2024

20. Ajuste interinstitucional de fluxos para encaminhamento das demandas relativas aos Temas de Negociação pré-selecionados pelas Advocacias Públicas e compartilhados com os Centros de Conciliação dos Tribunais, objetivando a autocomposição. (Grupo: Autocomposição, convenções processuais e protocolos institucionais envolvendo entre os públicos - Poder Público, MP e Defensoria)

Descrição. Objetiva-se adotar medidas autocompositivas em matérias pré-definidas pela Advocacia Pública com o escopo de reduzir o trâmite processual e fomentar a autocomposição. A medida pode ser aplicada em qualquer fase do processo, da seguinte forma:

1. Fluxo aplicável aos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição: os processos que tramitam em primeiro grau poderão ser redistribuídos ao Centro de Conciliação do Judiciário, para aplicação do presente fluxo e homologações dos acordos decorrentes.

1.1. Fluxo aplicável à fase de conhecimento: a) antes da citação, o ente público deverá ser intimado para manifestar o interesse na via autocompositiva, com o prazo de dez dias úteis; b) havendo proposta de acordo, a parte autora será ouvida no prazo de cinco dias úteis; c) no caso de desinteresse pela parte autora ou de encerramento da via autocompositiva sem acordo, será promovida a citação do Ente Público para contestar; d) caracterizada a hipótese do item “c”, o processo será devolvido à origem, já com o comando de citação da União.

1.2 Fluxo aplicável à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública: a) antes da intimação para impugnar o cumprimento de sentença, na forma do art. 535 do CPC, o ente público deverá ser intimado para manifestar o interesse na via autocompositiva, com o prazo de dez dias úteis; b) havendo proposta de acordo, será dada vista à parte autora pelo prazo de cinco dias úteis; c) nos casos de desinteresse pela parte autora ou de encerramento da via autocompositiva sem acordo, o Ente Público será intimado na forma do art. 535 do CPC, com devolução dos autos à origem (na hipótese em que houve redistribuição ao CEJUSCON para adoção do presente fluxo).

2. Fluxo aplicável para os processos em grau de recurso: a) os processos que tramitam em grau de recurso nos Tribunais ou Turmas Recursais poderão ser objeto de intimação pelo Relator para que o Ente Público manifeste interesse na via autocompositiva; b) as Procuradorias encaminharão aos Centros de

Conciliação a indicação dos Temas para inclusão gradativa no fluxo estabelecido neste item;

3. Fluxo aplicável à Homologação de Transação Extrajudicial: a) nas hipóteses de negociação extrajudicial em que haja necessidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, o Termo de Acordo será apresentado, por quaisquer das partes, para homologação judicial, adotado o procedimento de jurisdição voluntária previsto no Capítulo XV, Seção I, do Título III, do CPC.

Dispositivos normativos concretizados: Metas Nacionais 3 e 9, de 2021, aprovadas pelo CNJ; art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República; art. 3º, § 3º do CPC; art. 35 da Lei n. 13.140/2015; arts. 15 e 16 da Resolução nº 350/2020 do CNJ, art. 6º, art. 190, art. 928, II do CPC e art. 19, §12 da Lei nº 13.874/19.

Responsáveis pela prática: Procuradoria-Regional da União da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

21. Cooperação técnica entre Tribunal de Justiça e Município para instalação de Ponto de Inclusão Digital (PID), com a colaboração de representantes de diversas entidades do sistema de justiça, promovendo o exercício de cidadania digital e o acesso à justiça em local com dificuldade de acesso para as unidades físicas do Poder Judiciário, em favor dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. (Grupo: Autocomposição, convenções processuais e protocolos institucionais envolvendo entre os públicos - Poder Público, MP e Defensoria)

Descrição: Distante cerca de 150 quilômetros da área urbana do município de Paragominas no Estado do Pará, a Aldeia Teko Haw, da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), da etnia Tembé, recebeu, em 1º de setembro de 2023, na Escola Municipal de Ensino Indígena Fundamental Teko Haw, a instalação do primeiro Ponto de Inclusão Digital (PID) em área indígena no Pará, a partir da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 039.2023/TJPA entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Prefeitura do Município de Paragominas do Estado do Pará.

Tratou-se da 15ª Sala de PID do Estado do Pará, vinculada ao Projeto Justiça sem Fronteiras, do Laboratório Pai D'égua de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído nos termos da Resolução 395/2021 do CNJ. Atualmente, já há 23 (vinte e três) salas de PID's no Pará, com expressiva capilarização do projeto de inovação nos interiores.

A instalação dos Pontos de Inclusão Digital (PID) surgiu com a Recomendação nº 130/2022 do CNJ, que orientou aos tribunais que envidassem esforços para a

criação de espaços que permitam, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução nº 372/2021 do CNJ.

Na oportunidade da solenidade de instalação, reuniram-se a comunidade indígena, representantes do Poder Judiciário do Pará, Prefeitura de Paragominas e diversos entidades, ocorrendo a prestação de diversos serviços públicos e atendimentos jurídicos de interesse da comunidade indígena Tembé da TIARG, como a emissão e regularização documental, serviços médicos, reuniões com órgãos públicos e participação em audiências judiciais, totalizando 550 atendimentos no local.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 5º, XXXV, 218, 231, da CF; Resolução nº 372/2021 CNJ; Resolução nº 395/2021 CNJ; Recomendação nº 130/2022 CNJ; Resolução nº 508/2023 CNJ.

Responsáveis pela prática: Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Município de Paragominas do Estado do Pará; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; SESAI, Receita Federal, Cartório do Único Ofício de Paragominas, DPE/PA, MPE/PA, MPF/PA e Secretaria de Saúde.

22. Identificação do caráter estrutural do litígio em grau recursal, com indicação, se possível, de parâmetros para a condução do processo (Grupo: Processos estruturais).

Descrição. Há casos em que o caráter estrutural do litígio não é identificado na petição inicial, nem pelo réu ou pelo magistrado de 1º grau, mas apenas em grau recursal. Nessa situação, constitui uma boa prática que o tribunal faça constar da decisão tal circunstância e indique, na medida do possível, as providências estruturais apropriadas para a continuidade da condução do processo.

No REsp 1.854.847, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.06.2020, foi apontado o caráter estrutural da controvérsia, gerando a anulação do processo e a sua retomada com medidas de adaptação procedural. A decisão indicou a necessidade de participação, ao menos, das entidades locais do terceiro setor, de *amici curiae*, da Defensoria Pública, da União e do Estado do Ceará.

No Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.293541-3/002, Relator Des. Luís Carlos Gambogi, j. 14.9.23, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais identificou o caráter estrutural de demanda relativa a condições carcerárias e determinou que

fosse avaliada a adoção de técnicas tais como audiências de mediação, instituição de grupos de estudo ou salas de situação.

No Agravo de Instrumento nº 0014298-80.2021.8.17.9000, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reconheceu o caráter estrutural da demanda e determinou ao magistrado de 1º grau a adoção de medidas colaborativas para a continuidade da condução do processo. A mesma conduta foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0199199-97.2020.8.19.0001. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no julgamento da Apelação Cível 0031334-25.2016.8.08.0024, reconheceu a estruturalidade da demanda e determinou a integração da sentença, para que definisse parâmetros de cumprimento de medidas estruturais.

Dispositivos normativos concretizados. Arts. 6º, 932, I, 933, 1.013, §1º, 1.014, 1.015, 1.019, III, CPC.

Responsáveis pela prática: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

23. Colaboração de entidades não jurisdicionais, tais como órgãos de fiscalização e organizações da sociedade civil, nas atividades de diagnóstico do litígio e monitoramento da implementação de medidas estruturais. (Grupo: Processos estruturais).

Descrição. O grande desafio do processo estrutural é garantir que determinações judiciais sejam cumpridas pelos destinatários. Sem mecanismos de fiscalização e monitoramento, é possível que as medidas estruturais adotadas não sejam efetivas. Para garantir maior cumprimento de suas decisões, o magistrado pode reter a jurisdição sobre o caso e realizar o acompanhamento das medidas estruturais. No entanto, por ser uma tarefa complexa, que costuma exigir conhecimentos técnicos sobre políticas públicas, o magistrado pode recorrer a entidades fiscalizatórias e associações da sociedade civil que tenham a expertise técnica necessária.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 709 (proteção à saúde dos povos indígenas), determinou que a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) apresentasse um plano de reestruturação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). A decisão foi baseada no relatório de recomendações do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), elaborado, dentre outros órgãos, pela Controladoria-Geral da União (CGU), que coordenou a sua elaboração. Pelo papel desempenhado pela CGU na pesquisa, determinou-se que o órgão monitorasse a implementação do plano apresentado pela SESAII,

apresentando relatórios semestrais ao STF, relatando os avanços no cumprimento da decisão.

No caso da Lagoa da Conceição, ACP nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, a extensão universitária, associada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio dos grupos GPDA (Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco) e OJE (Observatório de Justiça Ecológica), desenvolveu um portal de monitoramento da Lagoa e acompanhamento das medidas estruturais a serem implementadas. O portal encontra-se provisoriamente no site <https://geodireitolagoa.sites.ufsc.br/>. Nas ADPFs 743, 746, 760 e 857 (pauta verde) diversas entidades da sociedade civil contribuíram com informações sobre o desmatamento e ocorrência de queimadas na Amazônia e no pantanal, viabilizando o diagnóstico do litígio.

Dispositivos normativos concretizados. Arts. 6º, 8º, 378, 380, 536, CPC.

Responsáveis pela prática. Supremo Tribunal Federal, Justiça Federal de Santa Catarina.

24. Instalação de estrutura pública para garantir o acesso à justiça dos vulneráveis digitais (Fórum Digital TJ-RO). (Grupo Tecnologia e sistema de justiça)

Descrição: O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia instalou Fóruns Digitais para garantir o acesso de populações vulneráveis ao Poder Judiciário. Com apenas vinte e três dos seus cinquenta e dois Municípios como sede de comarcas e diante da grande dispersão populacional no Estado, o Tribunal de Justiça celebrou termos de cooperação com prefeituras para a disponibilização de espaços físicos para a prática de atos pré-processuais e processuais e a disponibilização de serviços judiciais em localidades de difícil acesso. Os Fóruns Digitais contam com ambientes para a realização de audiências, atermação e tentativas de conciliação, com estrutura para a realização de videoconferências. Em razão da celebração de protocolos institucionais, os Fóruns Digitais também disponibilizam serviços, por exemplo, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público do Estado de Rondônia, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A iniciativa influenciou a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, das Recomendações n. 101/2021 e 130/2022 (atualmente revogada) e da Resolução n. 508/2023.

Dispositivos normativos concretizados: art. 3º, CPC; art. 14, Lei n. 14.129/2021; art. 5º, XXXV, Constituição Federal; Recomendação n. 101/2021, CNJ; Resolução n. 508/2023, CNJ.

Responsáveis pela prática: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

25. “Clóvis”: conjunto de automações para o Núcleo 4.0 da execução fiscal. Uso de automação para impulsionar o processamento das execuções fiscais. (Grupo Tecnologia e sistema de justiça)

Descrição: Trata-se de um conjunto de robôs integrados que atua em diversas etapas do processo de execução fiscal, desde o despacho inicial até o arquivamento dos autos, sem automações de atos decisórios. A automação via robô é efetivada de forma assistida, ou seja, com o acionamento por humano, e se inicia com a emissão automática do despacho inicial (com assinatura eletrônica do magistrado) e a emissão de carta de citação (com integração via ecartas). Após o retorno positivo do Aviso de Recebimento (AR) e havendo decorrido o prazo para pagamento sem manifestação, a automação entra em ação para emitir despacho de intimação da Fazenda (para que informe eventual pagamento, parcelamento ou atualize o valor do débito), por decisão do juiz, seguindo-se de decisão de constrição por meio dos sistemas indicados pela Fazenda exequente. A automação via RPA (robôs) realiza o bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud e a consulta de veículos por meio do Renajud, por decisão do juiz. Caso o AR referente à carta de citação retorne com resultado negativo, a automação procede com o despacho de intimação da Fazenda Pública e a determinação de expedição de mandado de citação, o qual é emitido pela própria funcionalidade. No caso de retorno positivo do mandado de citação, a automação retoma o caminho da pesquisa patrimonial. Por outro lado, se o mandado retornar negativamente, é efetuada uma pesquisa de novos endereços (sistema SINESP). Ao final do procedimento, o robô atua na certificação do trânsito em julgado e no arquivamento do processo.

Dispositivos normativos concretizados: arts. 8º e 10 da Lei n. 6.830/1980.

Responsáveis pela prática: Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), por meio do Núcleo 4.0 – Execuções Fiscais e do Projeto de Robotização, Automação e Aprimoramento de Processos de Trabalho.

26. Vitória: Ferramenta de inteligência artificial para analisar similaridades de questões discutidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Grupo Tecnologia e sistema de justiça)

Descrição: VitórlIA é uma ferramenta de inteligência dedicada ao agrupamento de processos por similaridade, com o objetivo de permitir a identificação de perfis de processos aptos a tratamento conjunto, de ondas de litigiosidade e de possíveis temas de repercussão geral. Nos anos de 2022 e 2023, com a utilização da ferramenta VitórlIA, foi possível identificar e monitorar recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo com questões de direito semelhantes, com a posterior afetação dos Temas de Repercussão Geral n. 1.261, 1.263 e 1.269.

Dispositivos normativos concretizados: 1.036 a 1.041, CPC; art. 102, § 3º, CF.

Responsáveis pela prática: Supremo Tribunal Federal.